



CENTRO UNIVERSITÁRIO DE MACEIÓ
CURSO DE DIREITO
GRADUAÇÃO EM DIREITO

EMILY MARIA VIEIRA DOS ANJOS

**O DIVÓRCIO UNILATERAL COMO DIREITO POTESTATIVO EM CASOS DE
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

**MACEIÓ
2025**

EMILY MARIA VIEIRA DOS ANJOS

**O DIVÓRCIO UNILATERAL COMO DIREITO POTESTATIVO EM CASOS
DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

Monografia de conclusão de curso, apresentada à Coordenação
do Curso de Direito como requisito parcial para obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof. Clarice Pereira Bezerra de Abreu

Assinatura do(a) Orientador(a)

MACEIÓ

2025

Catálogo na fonte: Biblioteca do Centro Universitário de Maceió, Unima | Afya

A599d Anjos, Emily Maria Vieira dos

O divórcio unilateral como direito potestativo em casos de
violência doméstica / Emily Maria Vieira dos Anjos. – Maceió, 2025.

55 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) -Centro
Universitário de Maceió – Unima | Afya, Maceió, 2025.

Orientador: Clarice Pereira Bezerra de Abreu.

Inclui Bibliografias.

1. Família. 2. Divórcio extrajudicial. 3. Violência doméstica. I.
Abreu, Clarice Pereira Bezerra de. (Orient.). II. Centro Universitário
de Maceió. IV. Título.

CDU: 34

Bibliotecária responsável: Adriele da Silva Lima CRB-4/1898

RESUMO

Essa monografia visa abordar a possibilidade ou não da utilização do divórcio unilateral, ou divórcio impositivo, no âmbito extrajudicial, em casos que envolvam a questões de violência doméstica. Para tanto, a pesquisa parte do ponto de que o divórcio é um direito potestativo porque a sua concessão depende unicamente da vontade de um dos cônjuges, desconsiderando a concordância do outro e considerando a vontade unilateral de quem está requerendo o divórcio. O estudo também discute o conceito de violência doméstica e as atuais medidas protetivas, ressaltando o divórcio unilateral como uma ferramenta de proteção às vítimas. Com base em análises doutrinárias e jurisprudenciais, a legislação brasileira ainda é limitada a não incluir essa modalidade de divórcio unilateral extrajudicial. A pesquisa sustenta que essa forma do divórcio unilateral, ser no âmbito extrajudicial, tem o objetivo de desburocratizar e desafogar processos judiciais. A análise fundamenta que o divórcio unilateral se mostra eficaz para regulamentações de dissolução, proporcionando maior estabilidade e justiça no Direito de Família, destacando o aprimoramento do legislativo ao reconhecimento formalmente, garantindo mais segurança e proteção as famílias brasileiras.

Palavras-chave: Família; Divórcio Extrajudicial; Violência Doméstica.

ABSTRACT

This monograph aims to address the possibility or not of using unilateral divorce, or compulsory divorce, in the extrajudicial sphere, in cases involving domestic violence issues. To this end, the research starts from the point that divorce is a potestative right because its granting depends solely on the will of one of the spouses, disregarding the agreement of the other and considering the unilateral will of the one requesting the divorce. The study also discusses the concept of domestic violence and current protective measures, highlighting unilateral divorce as a tool for protecting victims. Based on doctrinal and jurisprudential analyses, Brazilian legislation is still limited in not including this type of unilateral extrajudicial divorce. The research argues that this form of unilateral divorce, being in the extrajudicial sphere, aims to reduce bureaucracy and ease judicial processes. The analysis shows that unilateral divorce is effective for dissolution regulations, providing greater stability and justice in Family Law, highlighting the legislative improvement in formal recognition, guaranteeing greater security and protection for Brazilian families.

Keywords: Family; Extrajudicial Divorce; Domestic Violence.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
CAPÍTULO I: O DIVÓRCIO E A SUA BASE DE FUNDAMENTALIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	9
1.1 – Evolução Histórica do Divórcio	12
1.1.1 – O Divórcio na Constituição Federal e a Emenda Constitucional	15
1.2 – Princípios Estruturantes	17
1.3 – Modalidades de Divórcio.....	20
1.3.1 - Divórcio Litigioso	20
1.3.2 – Divórcio Consensual Judicial	22
1.3.3 – Divórcio Extrajudicial	23
1.3.4 – O Surgimento do Divórcio Unilateral	24
CAPÍTULO II: O DIVÓRCIO COMO DIREITO POTESTATIVO E SEUS FUNDAMENTOS TEÓRICOS.....	26
2.1 – Definição e Conceito	27
2.1.1 – O Que Diferencia o Direito Potestativo dos Outros Direitos	29
2.2 – A Função Social do Direito Potestativo	31
2.3 – O Direito Potestativo nas Relações Familiares.....	32
2.3.1 – Reconhecimento do Divórcio Unilateral como um Direito Potestativo	34
2.4 – O Entendimento dos Tribunais Superiores Acerca do Divórcio Unilateral	36
CAPÍTULO III: BENÉFICIOS E IMPACTOS NA APLICAÇÃO DO DIVÓRCIO UNILATERAL NOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.....	39
3.1 – Conceito e Formas de Violência Doméstica.....	40
3.1.1 – Medidas Protetivas e sua Efetividade na Proteção da Mulher.....	42
3.2 – O Divórcio Unilateral como Instrumento de Proteção da Vítima	43
3.3 – Desafios e Entraves na Efetivação do Direito Potestativo ao Divórcio Unilateral no Extrajudicial.....	46
CONCLUSÃO.....	50
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	52

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa examinará a modalidade do divórcio unilateral ou divórcio impositivo como um direito potestativo sendo requerida especialmente nos casos em que há violência doméstica na via extrajudicial, tema que se posiciona como forma de desburocratização e com objetivo de desafogamento de processos judiciais. No Brasil, existe uma abundância na quantidade de processos judiciais, com diversos casos pendentes, onde existe morosidade para a conclusão dos processos, afetando a eficiência e qualidade da justiça.

O divórcio unilateral ou impositivo tem como característica de ser requerido somente por uma das partes, ou seja, o titular conseguirá requerer essa modalidade de divórcio e ela será concedida sem a necessidade da contraprestação da outra parte. Essa modalidade de divórcio está baseada no direito potestativo, sendo um ato que permite o autor de alterar, extinguir ou constituir relações jurídicas, sem considerar o consentimento da outra parte no início ou no curso do processo de dissolução.

No Brasil, existe um alto índice de violência doméstica, muitas mulheres sofrem agressões físicas, psicológicas, sexuais, morais e patrimoniais dentro de suas casas. Essas agressões incluem também lesões corporais seguidas de morte, feminicídios e homicídios. Por se tratar de uma questão bastante delicada, é ideal a agilidade do andamento do processo para garantir mais segurança a essas vítimas de violência. A desburocratização do processo de divórcio será um grande facilitador para vítimas de violência doméstica no ambiente familiar.

Diante desse panorama, a problemática da pesquisa se construirá a partir da seguinte questão: o divórcio unilateral tratado extrajudicialmente poderá trazer avanços significativos para as mulheres nos casos de violência doméstica? Para responder a essa pergunta, o trabalho visa explorar os fundamentos teóricos e jurídicos.

Além disso, foi utilizada a metodologia científica de natureza qualitativa, orientada por uma análise bibliográfica e documental, por meio de doutrinas jurídicas e jurisprudências nacionais. Essa pesquisa visa, contribuir para os avanços do Direito de Família brasileira, oferecendo uma reflexão crítica e inovadora sobre o divórcio unilateral ou divórcio impositivo no âmbito extrajudicial, com em enfoque especialmente nos casos de violência doméstica

como um instrumento ou garantia dessas vítimas de violência. No primeiro capítulo, será abordado um breve contexto do conceito de família e a importância da teoria do eudemonismo nas famílias brasileiras. Em seguida, será tratada a evolução histórica do divórcio e a sua regulação na Constituição Federal, trazendo sua base constitucional e Emenda Constitucional nº 66/2010 que conferiu a maior liberdade da dissolução do vínculo conjugal, eliminando requisitos temporários para ser considerado o divórcio. Ademais serão abordados os princípios estruturantes que sustentam e garantem o direito e a liberdade do divórcio. Serão também exploradas as modalidades de divórcios existentes, como o divórcio litigioso e consensual no âmbito judicial, bem como o divórcio extrajudicial e o surgimento do divórcio unilateral. Focando nas alterações normativas do divórcio, e a sua adaptação à realidade contemporânea.

Em seguida, o segundo capítulo aprofundará a análise do que é direito potestativo diferenciando-o de outros direitos, destacando a sua função social e também trazendo a expressão do divórcio ser considerado um direito potestativo. Nesse ponto, será discutida a importância que vem sendo o direito potestativo nas relações familiares e o reconhecimento do divórcio unilateral como um direito potestativo levando em consideração o reconhecimento desse direito de família. Por fim, serão destacados os posicionamentos dos tribunais de algumas regiões do Brasil, sobre a sua aplicabilidade.

No terceiro e último capítulo, será discutido e abordado o que é violência doméstica em conceitos e formas dessa violência, logo após será analisado suas medidas protetivas e sua efetividade diante da violência doméstica. Da mesma forma, será evidenciada a questão do divórcio unilateral como um instrumento de proteção da vítima, demonstrando a sua importância diante desse caso delicado que precisa de maior atenção e cuidado na proteção da vítima de violência. Por fim, serão apontados os desafios e entraves na efetivação do direito potestativo ao divórcio unilateral no extrajudicial, abordando a defesa e opiniões contrárias à efetivação do divórcio unilateral ou divórcio impositivo no âmbito extrajudicial.

A relevância desse estudo se justifica diante da necessidade de promover uma abordagem jurídica onde priorize a proteção dos direitos fundamentais nas relações familiares, principalmente das mulheres que se encontram em situação de violência. A questão colocada em pauta garante um acesso mais célere e eficaz perante uma situação delicada e emergente, sendo garantida a liberdade conjugal. Dessa forma, o estudo pretende contribuir para um debate jurídico referente ao fortalecimento dos mecanismos de autonomia e proteção no âmbito do direito de família.

CAPÍTULO I

O DIVÓRCIO E A SUA BASE DE FUNDAMENTALIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A família era organizada sob o princípio da autoridade, onde existia a figura do *pater familias*, em outras palavras, seria o chefe da família. Ele exercia sobre os filhos o direito a vida e a morte (*ius vitae ac necis*). O *pater* tinha autonomia de castigar seus filhos e praticar penas corporais em alguns casos, resultando em morte. A mulher, que era esposa e mãe dos filhos, era subordinada ao marido e poderia ser repudiada por ato unilateral do cônjuge. Ou seja, a mulher, não tinha autonomia própria e liberdade para expressar suas vontades, só era válida a vontade única e exclusiva do chefe da família.¹

A família era considerada simultaneamente uma unidade econômica, religiosa, política e jurisdicional.² A ordem jurídica brasileira apenas reconhecia família legítima, aquela que se encontrava em um casamento, caso contrário era considerando marginal, a exemplo do concubinato.³ Na idade média as relações familiares eram regidas exclusivamente pelo direito canônico, e o casamento religioso como o único reconhecido.⁴

“O marido deve poder dizer: senhora, você me pertence de corpo e alma; você não sai, não vai ao teatro, não vai ver essa ou aquela pessoa, sem o meu consentimento.” Frase bastante famosa e pronunciada por Napoleão, onde interviu na comissão que elaborou o Código Civil francês de 1804. Essa palavra era bastante utilizada para caracterizar o poder marital.⁵ A família do passado não tinha preocupações com afetos e felicidade das pessoas que formavam o núcleo de família, o foco principal eram os interesses econômicos constituídos com suporte na aquisição de patrimônio.⁶

O casamento era identificado como uma relação formal, onde fosse consagrada através do sacramento da Igreja, unindo os cônjuges de forma indissolúvel e que seus vínculos foram igualmente solenizados pelo Estado, a longo tempo. Só foram reconhecidos aqueles

¹ GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro: Direito de Família. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação. 2018. p. 31.

² . Direito Civil Brasileiro: Direito de Família. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação. 2018. p. 31.

³ GALIANO, Pablo Stolze. Manual de direito civil. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação. 2021. p. 1701.

PAMPLONA, Rodolfo Filho. Manual de direito civil: 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação. 2021. p. 1701.

⁴ GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro: Direito de Família. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação. 2018. p. 32.

⁵ LÔBO, Paulo, Direito Civil: Famílias. 14. Ed. São Paulo: Saraiva, 2024. p. 16.

⁶ MADALENO, Rolf. Direito de Família. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. p. 5.

matrimônios a constituição legítima de um núcleo familiar, marginalizando outros vínculos considerados informais.⁷ No dispositivo art. 72, § 4º da Constituição de 1891, previa que a República só reconhecia o casamento civil, onde a celebração fosse gratuita. Tendo em vista que os republicanos desejam concretizar a política da vida privada e mantida sob o controle da igreja oficial.⁸

Em 1916 o código civil adotou o chamado “desquite” como objetivo de por um fim nas relações conjugais e rompendo seus efeitos. No ano de 1977, após muitas lutas e comoções sociais, o divórcio se tornou parte do sistema jurídico brasileiro como forma de extinção do vínculo conjugal. A emenda constitucional n.9, regulamentada pela Lei 6515 de 1977, passou a considerar o desquite como separação judicial. Desde a colonização portuguesa até 1977 prevaleceu a indissolubilidade do casamento, projetando-se no direito civil a concepção canônica da Igreja Católica de ser o matrimônio instituição de natureza divina, que jamais poderia ser dissolvido por ato dos cônjuges. Nem mesmo a separação entre o Estado e a Igreja, com o advento da República, foi suficiente para secularizar a desconstituição do casamento, que sofreu forte resistência das organizações religiosas.⁹

No século XX, surgiu a intervenção do Estado nas relações privadas e no controle dos poderes econômicos, assegurando proteção aos mais fracos. Com objetivo dominante na solidariedade social ou promoção da justiça social. “O intervencionismo também alcança a família, com o intuito de redução dos poderes domésticos – notadamente do poder marital e do poder paterno –, da inclusão e equalização de seus membros, e na compreensão de seu espaço para a promoção da dignidade humana.”¹⁰

Entende-se, que a família brasileira, sofreu diversas influências da família romana, canônica e germânica. Com grandes objetivos de transformações históricas, culturais e sociais o direito de família passou a seguir destinos próprios e se adaptando cada vez mais a realidade, deixando de lado o carácter canônico e dogmático e bastante predominado.¹¹

Criada a Constituição Federal de 1988, foi proclamada que a família é a base da sociedade. Ela trouxe limitações, onde a família não pode ser impunemente violada pelo Estado, em razão de ser a base da sociedade a que serve o Estado.

A constitucionalização das famílias apresenta alguns caracteres comuns nas Constituições atuais: a) neutralização do matrimônio; b) deslocamento do núcleo jurídico da família, do consentimento matrimonial para a proteção

⁷ MADALENO, Rolf. Direito de Família. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. p. 8.

⁸ LÔBO, Paulo. Direito Civil: Famílias. 14. Ed. São Paulo: Saraiva, 2024. p. 17.

⁹ _____. Direito Civil: Famílias. 14. Ed. São Paulo: Saraiva, 2024. p. 128.

¹⁰ _____. Direito Civil: Famílias. 14. Ed. São Paulo: Saraiva, 2024. p. 17.

¹¹ GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro: Direito de Família. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação. 2018. p. 32.

pública; c) potencialização da filiação como categoria jurídica e como problema, em detrimento do matrimônio como instituição, dando-se maior atenção ao conflito paterno-filial que ao conjugal; d) consagração da família instrumental no lugar da família-instituição; e) livre desenvolvimento da afetividade e da sexualidade.¹²

A ideologia de família patriarcal, foi desconstituída pela Carta Política de 1988, estabelecidas em relações: monogâmicas, parentais, heterossexuais, patrimoniais e escorada na chefia do marido provedor. Com o livre afeto em qualquer estrutura familiar. Não esquecendo que eram inexistentes preocupações de afeto e felicidade, quando se trata da família do passado, em virtude dos interesses econômicos constituídos em arquétipos familiares de um pai, mãe e filhos dependentes exclusivamente do marido e pai.

Rodrigo da Cunha, atual presidente do IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família, apresenta diversas informações a respeito da família eudemonista, e explica os valores dessa idéia que ganharam força e reforço, que enfraquece o patriarcalismo e com a sociedade do hiperconsumo e ainda acrescenta um importante prognóstico, “casamos para sermos felizes e também nos separamos à procura da felicidade.” Diante de um fato plenamente verdadeiro, que depende da coragem de romper sua relação infeliz. Fato que este que está diante das dissoluções como o divórcio. O direito tem facilitado depois da Emenda Constitucional 66/2010, assunto que será tratado com mais detalhes ao decorrer dessa pesquisa.¹³ “É preciso compreender que a família, hoje, não é um fim em si mesmo, mas o meio para busca da felicidade, ou seja, da realização pessoal de cada indivíduo, ainda que existam – e infelizmente existem – arranjos familiares constituídos sem amor.”¹⁴

Família eudemonista ou família moderna é aquele onde, sua característica vai estar baseada pela busca da felicidade e bem-estar de todos os integrantes desse núcleo familiar, não importa gênero, laços biológicos ou formais. Esse conceito vai além de família tradicional, tendo em vista a felicidade e o afeto como basilares nesse vínculo, exercendo a solidariedade mútua, autonomia e independência na felicidade individual de cada um. A família eudemonista poderá se adaptar em diferentes modelos e estruturas levando reconhecendo a pluralidade de formas de família. A felicidade é o foco e objetivo central dessa idéia, tanto individualmente como também coletivamente. “O Direito de Família não mais se restringe aos valores destacados de ser e ter, porque aos menos entre nós, desde o

¹² LÔBO, Paulo, Direito Civil: Famílias. 14. Ed. São Paulo: Saraiva, 2024. p. 19.

¹³ MADALENO, Rolf. Direito de Família. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. p. 33.

¹⁴ GALIANO, Pablo Stolze. Manual de direito civil. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação. 2021. p. 1703.
PAMPLONA, Rodolfo Filho. Manual de direito civil: 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação. 2021. p. 1703.

advento da Carta Política de 1988 prevalece á busca e o direito pela conquista da felicidade a partir da efetividade.”¹⁵

O divórcio vem sendo um ato jurídico que promove a autonomia individual em busca da realização pessoal como um grande facilitador para famílias brasileiras quando o assunto é requerer a dissolução do casamento civil. Sua evolução histórica foi um marco no ordenamento jurídico brasileiro e nos relembra a trajetória dessa possibilidade jurídica tão importante para o exercício da liberdade individual.

1.1 – Evolução Histórica do Divórcio

Por muitos anos, no território nacional a separação era permitida somente nos casos de adultério, injúria grave ou até mesmo por abandono do domicílio por dois anos seguidos ou de consentimento de ambos dos cônjuges.

Em meados de 1890, o Brasil se tornou um País laico, onde foi instalado o sistema republicano, onde o próprio governo poderia regulamentar o casamento civil no território nacional através do Decreto. 181. Mesmo diante dessas atualizações, ambos dos ex-cônjuges ficavam impedidos de obter um novo casamento.

No ano de 1989 foi aprovada a Lei n. 7.841 de 17 de outubro, onde houve a devida proibição do divórcio sucessivo, e garantindo que as pessoas durante aquela época poderiam se divorciar quantas vezes fossem necessárias.

Em 1916 o código civil adotou o chamado “desquite” como objetivo de por um fim nos relações conjugais e rompendo seus efeitos.

No ano de 1977, após muitas lutas e comoções sociais, o divórcio se tornou parte do sistema jurídico brasileiro como forma de extinção do vínculo conjugal. A emenda constitucional n.9, regulamentada pela Lei 6515 de 1977, passou a considerar o desquite como separação judicial.

A modalidade de divórcio-conversão veio á tona, possibilitando que passar três anos de separação judicial, o casal poderia requerer a conversão da dissolução em divórcio, ou seja, para ser considerado á separação, teria que passar um tempo considerável para o judiciário reconhecer o pedido. Também havia o Divórcio Direto, onde os casais só poderiam solicitar

¹⁵ MADALENO, Rolf. Direito de Família. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. p. 33.

se ambos estivessem separados de fato por mais de cinco anos, ou seja, os dois teriam que está há mais de cinco anos não convivendo rotineiramente como um casal.

Vale ressaltar, que era inexistente o direito de divorciar-se, ao longo de boa parte da história da humanidade deveu a Igreja Católica sob os governos das nações. Tendo em vista a busca pelo direito da dissolução do vínculo conjugal e posteriormente casar novamente, veio á tona um rei inglês chamado Henrique VIII onde, durante a Idade Moderna entre o ano de 1534, rompeu com o catolicismo e instituiu nova igreja Anglicana, em virtude do papa Clemente VI ter se negado a acatar o pedido do divórcio do soberano britânico.

Tendo em vista, aos desejos e esforços para romper o contrato matrimonial remete durante séculos passados. Entretanto no Brasil, só foi possível transpor tal paradigma em 1977, com a influência religiosa ainda predominante no ordenamento jurídico brasileiro e suas doutrinas. O consoante explica Pablo Stolze (2019, p. 577), o matrimônio enquanto consequência de preceito divino, seria considerado um pacto submetido às regras do discípulo Mateus, no capítulo 19, 3-6 da Bíblia Sagrada: “Assim não são mais dois, mas uma só carne. Portanto, o que Deus uniu, ninguém separa.”¹⁶

Além do mais como foi relatado anteriormente às causas para uma possível dissolução, diante de tal contexto, até a proclamação da República, a Igreja Católica regulava o casamento, e apenas permitindo o término deste se houvesse falecimento de um dos cônjuges, ou recebimento por um deles do sacramento de ordem maior, ou a nulidade do casamento, cumprimentos estes às disposições previstas no Concílio de Trento e na Constituição do Arcebispo da Bahia.

Diante de toda a situação a Constituição Federal atual, foi um momento histórico e de extrema importância no Direito de Família, reduzindo o prazo para a conversão de três anos para um ano, e para a separação de fato não colocou limites. A mudança na época foi um grande marco alterando fortemente o divórcio, perante as circunstâncias religiosas que se encontravam rigorosamente no antepassado, entendendo que ninguém será obrigado a permanecer casado, onde ambos não queriam mais aquele convívio como cônjuges.

¹⁶ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Manual de direito civil: volume único. São Paulo: Saraiva, 2019. P. 577.

No ano de 2007, houve a atualização onde previa o divórcio e a separação de forma consensual, passaram a ser requeridas sem a necessidade de ação judicial e sim por via administrativa. Porém, sobre a inexistência de filhos menores ou incapazes entre o casal.

O direito ao divórcio em qualquer circunstância, sem necessidade de prazo de separação judicial ou de fato, veio no ano de 2010 através da Emenda Constitucional n. 66/2010. A atualização também trouxe uma novidade, que para requerer o divórcio eram somente necessárias apenas a vontade de um dos cônjuges ou de ambos.

Vale ressaltar, que foi graças ao Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, juntamente com o deputado Sérgio Barradas Carneiro (PT/BA), são indispensáveis quando se trata da conquista pela Emenda Constitucional n. 66/2010. O presidente da república da época, Ernesto Geisel, colaborou com a sua devida contribuição, o mesmo demonstrava não compactuava com alguns comportamentos religiosos referente ao divórcio.

Em 2020, é editado o Provimento n. 100/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que instituiu o Sistema de Atos Notariais Eletrônicos no Brasil, ou seja, foi possível requerer e receber o divórcio de forma remota. Entretanto deveria haver consenso entre as partes e diante da inexistência de filhos menores ou incapazes e que a mulher não estivesse no seu período gestacional e na presença de um advogado.¹⁷

Em 2024, houve a alteração da Resolução do CNJ nº 35/2007, onde disciplina a lavratura dos atos notariais referente aos assuntos de: inventário, partilha, separação consensual e extinção consensual de união estável por via administrativa.

Art. 3º As escrituras públicas de inventário e partilha, divórcio, declaração de separação de fato e extinção da união estável consensuais não dependem de homologação judicial e são títulos hábeis para o registro civil e o registro imobiliário, para a transferência de bens e direitos, bem como para promoção de todos os atos necessários à materialização das transferências de bens e levantamento de valores (DETRAN, Junta Comercial, Registro Civil das Pessoas Jurídicas, instituições financeiras, companhias telefônicas etc.).¹⁸

¹⁷CORRÊIA, Danielle. Evolução no processo de separação e divórcio. Consultor Jurídico. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2022-jun-21/danielle-correa-evolucao-processo-separacao-divorcio/>>. Acesso em: 10 março 2025.

BRUZASCO, Luana. História do divórcio no Brasil. Disponível em: <<https://www.luanabruzasco.com/post/hist%C3%B3ria-do-div%C3%B3rcio-no-brasil>>. Acesso em: 10 março 2025.

¹⁸BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 571, de 26 de agosto de 2024. Altera a Resolução CNJ nº 35/2007, que disciplina a lavratura dos atos notariais relacionados a inventário, partilha, separação consensual, divórcio consensual e extinção consensual de união estável por via administrativa. Diário da Justiça Eletrônico: Conselho Nacional de Justiça, Brasília, DF, 26 ago. 2024. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original2309432024083066d251371bc21.pdf>. Acesso em: 4 jun. 2025. p. 3.

1.1.1 – O Divórcio na Constituição Federal e a Emenda Constitucional

O divórcio foi permitido no ordenamento jurídico brasileiro através da promulgação da Emenda Constitucional 66, em julho no ano de 2010. Tal medida coloca fim aos prazos de dissolução referente ao casamento civil, onde entrava a questão de haver pelo menos um ano de separação de fato entre o casal, ou até mesmo em caso comprovado o fim há dois anos.

Conhecida também como “PEC do Divórcio”, a EC 66/2010 foi concebida pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, conjuntamente com o deputado federal Sérgio Barradas Carneiro, com o objetivo em diminuir o congestionamento de processos no Poder Judiciário, trazendo a praticidade e diminuindo a litigiosidade durante esses processos de separações.¹⁹

A Emenda 66/2010, trouxe a novidade onde não seria mais necessário colocar em pauta o motivo da separação, onde em anos passados era necessário esse tipo de justificativa ou a culpa. Vale ressaltar que até o ano de 2010, as pessoas ficavam impedidas de se casarem novamente até que o processo de separação chegasse ao fim, restando apenas a possibilidade do reconhecimento da união estável. Tornou-se possível apenas um dos cônjuges se manifestar para o rompimento do vínculo, ainda que a outra parte não concorde.

O intuito da emenda foi de preservar a intimidade e a vida privada do casale de suas famílias, sendo evitado qualquer tipo de constrangimento e situações inconvenientes diante do espaço público e judiciários referente a vida pessoal dos cônjuges ou até mesmo entre o casal.

O legislador destacou que o constrangimento provocado pela legislação vigente, onde traziam as questões da culpa pelo divórcio para um dos cônjuges; exposição do real motivo objetivo e subjetivo pelo qual estavam requerendo o divórcio; contribuía para o agravamento das crises matrimoniais, como também impedia o necessário entendimento para resolver a situação da melhor forma.²⁰

¹⁹ Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM). Concebida pelo IBDFAM, emenda que inseriu o divórcio direto no ordenamento jurídico completa 12 anos. 14 jul. 2022. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/noticias/9863>> . Acesso em: 28 mai 2025.

²⁰ POZZEBOM, E. R. Há cinco anos, Congresso promulgava Emenda do Divórcio. Senado notícias. 27 jul. 2015. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2015/07/27/ha-cinco-anos-congresso-promulgava-emenda-do->

Ao alterar a redação na emenda constitucional 66/2010 justamente no art. 226, §6º onde prevê que o casamento civil poderá ser dissolvido pelo divórcio, foi devidamente extinta o requisito temporal para a prévia separação judicial para a oficialidade do divórcio.²¹

Existem doutrinadores que defendem a inovação constitucional, tratando-se de norma de eficácia plena e de aplicabilidade imediata, onde não haja exigência, destarte, regulamentação legislativa específica. Nota-se que houve derrogações de normas infraconstitucionais que disciplinam o tema. Assim se posicionou Paulo Lôbo:

A inserção constitucional do divórcio evoluiu da consideração como requisito prévio ao divórcio até sua total descon sideração. Em outras palavras, a Constituição, após a EC n. 66, de 2010, deixou de tutelar a separação judicial. Portanto, não sobrevive qualquer norma infraconstitucional que trate da dissolução da sociedade conjugal isoladamente, por absoluta incompatibilidade com a Constituição, de acordo com a nova redação do § 6º do art. 226 da Constituição. Não é dado ao legislador infraconstitucional, tampouco, reintroduzir qualquer modalidade de separação judicial ou extrajudicial que tenha por finalidade a dissolução da sociedade conjugal, permanecendo o vínculo do casamento, porque configura fraude à Constituição, que apenas prevê a dissolução do casamento pelo divórcio.²²

Maria Berenice, Vice Presidente do IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família, tem um raciocínio semelhante ao do Paulo Lôbo. Entretanto, existe quem defende a permanência da separação judicial sustentando na coexistência do divórcio. Durante o julgamento do REsp 1247098/MS, com relatoria da Ministra Maria Isabel Galotti, a Quarta Turma da referida corte, foi entendido que a emenda constitucional n. 66/2010 não revogou os artigos do CC que orienta a separação judicial. A separação judicial e o divórcio são institutos distintos, tendo consequências e regramentos jurídicos diferentes. Fato que não se dá no divórcio, em razão deste extinguir definitivamente com o casamento.²³

Após a emenda, o divórcio passou a ser inserido na legislação como direito potestativo, uma vez que poderá ser requerido a qualquer tempo, independente da concordância do cônjuge ou não. Em outras palavras, não há submissão acerca do

divorcio#:~:text=No%20dia%2013%20de%20julho,processo%20de%20div%C3%B3rcio%20no%20Brasil.>.

Acesso em 28 mai 2025.

²¹ OLIVEIRA, C. Nova Lei do Divórcio acaba com a possibilidade da separação judicial. Consultor Jurídico. 17 jul. 2010. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2010-jul-17/lei-divorcio-acaba-possibilidade-separacao-judicial/>>. Acesso em 28 mai 2025.

²² LÔBO, Paulo. Famílias contemporâneas. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2017. n.p.

²³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.247.098/MS. Relatora: Ministra Maria Isabel Gallotti. Julgamento em: 14 mar. 2017. 4ª Turma. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/465739324>. Acesso em: 31 maio 2025.

requisito para a decretação do divórcio e não é cabível discussão referente à culpa de um dos consortes pelo fim do matrimônio. Explica Rolf Madaleno:

(...) repousa na liberdade dos cônjuges de requerer a dissolução de sua relação matrimonial e que não pode ficar à mercê da concorrência de algum motivo, quando a única causa presente é justamente a expressa manifestação de um pedido de separação, intervindo o magistrado apenas no controle dos convênios pós-conjugais. (MADALENO, 2022, n.p).²⁴

É notória que a emenda também se vale da premissa de uma garantia constitucional homogênea ao princípio da intervenção mínima na vida dos envolvidos no divórcio, além de promover a dignidade da pessoa humana, onde ninguém será obrigada a se manter casado se não quiser.

Em síntese, apesar da desburocratização determinando o rompimento conjugal e as questões voltadas ao casamento, seguem o curso normal, onde a guarda e coexistência dos filhos, à partilha de bens e a utilização do sobrenome, serão resolvidas apenas no poder judiciário.

1.2 – Princípios Estruturantes

A base de fundamentalidade do divórcio advém de alguns princípios que fundamentam a sua regulamentação, dentre eles existe a Liberdade Individual que é um pilar essencial nas sociedades democráticas, permitindo que cada pessoa tome decisões sobre sua própria vida, incluindo permanecer ou não em um relacionamento. Esse direito assegura o direito da felicidade e a autonomia nas escolhas, onde a pessoa não será obrigada a conviver em um compromisso onde não é feliz e não se sente satisfeita, baseado-se na teoria de família eudemonista. (art.5º inciso II, da Constituição Federal).

O termo família eudemonista é usado para identificar aquele núcleo familiar que busca a felicidade individual e vive um processo de emancipação de seus membros. O Direito de Família não mais se restringe aos valores destacados de ser e ter, porque, ao menos na sociedade brasileira, desde o advento da Carta Política de 1988 prevalece a busca e o direito pela conquista da felicidade a partir da afetividade.²⁵

O melhor interesse da Criança também é um princípio basilar para as questões conexas

²⁴ MADALENO, Rolf. Manual de direito de família. 10. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. n.p.

²⁵ MADALENO, Rolf. Manual de direito de família. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 40.

às rupturas dos vínculos conjugais, sendo considerado um princípio extremamente relevante, vez que, embora o divórcio seja uma situação difícil e delicada para as crianças, ele também pode ser o resultado de um ambiente mais saudável e seguro. Em outras palavras, o divórcio não só poderá evitar conflitos, mas, sim eventuais transtornos futuros à criança. (Art. 277 da Constituição Federal e Art. 3º do ECA).

O Princípio da Autonomia Contratual evidencia a importância de que o divórcio pode ser definido com base na denominada autonomia contratual, isto é, o direito de dispor livremente por acordo relativo a um objeto legal.

O princípio da desnecessidade de motivação para o divórcio é um grande pilar, tendo em vista que não é mais necessário haver qualquer causa, culpa ou prazo para que seja exercido esse direito subjetivo, sendo possível ser realizado independente de contraprestação ou qualquer concordância da outra parte. (Emenda Constitucional nº 66/2010).

Ademais, e não menos importante é o princípio da celeridade processual, onde o processo deve ser rápido, especialmente no divórcio litigioso. Diante disso, deverá proteger eficazmente os direitos de ambas as partes. (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal. Art. 4º do Código de Processo Civil). O princípio da igualdade também é um dos princípios fundamentais para a sociedade, ele garante que todos sejam tratados de forma idêntica perante a lei, excluindo todas as formas de discriminações e distinções, não importando para questões de gênero, cor, raça e etnia. Significa que todos tem os mesmos direitos e deveres sendo submetidos as mesmas condições e regras.

Paulo Lôbo, explica em uma de suas obras:

O Brasil participou das grandes mudanças que ocorreram no direito de família a partir da década de 1970 do século passado, no mundo ocidental, havendo notáveis convergências nas soluções adotadas, principalmente na realização do princípio da igualdade entre os cônjuges e entre os filhos de qualquer origem. O direito de família que surgiu desse processo transformador, de acordo com a intensa evolução das relações familiares, pouco tem em comum com o que se conheceu nas décadas e séculos anteriores. Nenhum ramo do direito privado renovou-se tanto quanto o direito de família, que antes se caracterizava como o mais estável e conservador de todos. Mas, apesar dos avanços da legislação, especialmente da Lei do Divórcio, restaram normas que favoreciam o tratamento desigual entre marido e mulher e entre os filhos, além de permanecer a vedação às

entidades familiares não matrimoniais.²⁶

Vale ressaltar, a importância da equidade de gênero que não é um princípio, mas, que está associado à igualdade de gênero, permitindo que ambos, mas, principalmente as mulheres, onde no passado infelizmente, não tinham a dita oportunidade de sair de relações desiguais ou abusivas. Sendo assim, tanto homens como mulheres, terão as mesmas oportunidades de recomeçar suas vidas.(art. 5º. Inciso I, da Constituição Federal).

Ademais, importa ressaltar o princípio da dignidade como um dos fundamentos da Constituição Federal de 1988, esse princípio reconhece que todo ser humano possui valor inalienável que garante a liberdade, moradia, trabalho e vida digna, só pelo simples fato de ser ser humano. O divórcio é um ato de liberdade e autonomia de cada indivíduo, dando a ele a autonomia de escolher seu próprio destino. Ninguém será obrigado a permanecer em um casamento que não é mais satisfatório ou que cause algum tipo de sofrimento. O reconhecimento do divórcio unilateral é uma forma de garantir a dignidade das mulheres vítimas de violência doméstica.

E para finalizar, destaca-se o princípio da afetividade que estará baseado nos afetos em relações familiares independente de vínculos biológicos ou legais. Através dele, decorre para formação e desenvolvimento do indivíduo, promovendo o bem-estar e a autoestima nas relações familiares. Ele é um princípio constitucional implícito que é pré-existente na nossa legislação e está relacionado ao princípio da dignidade da pessoa humana, permitindo a aplicação dele em situações como adoção, em filiações socioeducativas e relações de convivência. Esse princípio é um grande fator para a proteção de crianças e adolescentes e na proteção dos membros familiares onde requer maior proteção priorizando o afeto. ²⁷ Por muitos anos o casamento era apenas com interesses econômicos. O afeto não era considerado para constituir família e, nem para casos de separação, a falta de afeto não era requisito de dissolução. Atualmente, a perda do afeto pode ser motivo de divórcio. Quando não houver afeto, assintência mútua e cuidado, não convém manter as relações familiares, trazendo a importância da relação pessoal.

²⁶ LÔBO, Paulo, Direito Civil: Famílias. 14. Ed. São Paulo: Saraiva, 2024. p. 28.

²⁷ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 mai 2025.

1.3 – Modalidades de Divórcio

Divórcio é um ato jurídico utilizado para dissolver casamento civil entre duas pessoas, de forma legal. Colocando fim nos deveres e obrigações estabelecidos na relação pelo casal, permitindo que ambos retomem o estado civil de solteiros:

Cônjuges quando desejavam dar término ao seu casamento, precisavam buscar a intervenção estatal e solenizar o ato de ruptura oficial das núpcias mediante dois institutos que se sobrepunham, exigindo a legislação, a prévia separação judicial ou extrajudicial, e a posterior conversão dessa precedente separação de direito em um divórcio judicial ou extrajudicial. Portanto, a legislação brasileira estabelecia a obrigatoriedade da prévia proposição da ação de separação judicial ou da lavratura antecedente de uma escritura de separação extrajudicial, como pressuposto necessário para a posterior concessão da dissolução do vínculo conjugal pela conversão da separação judicial em divórcio.²⁸

Após modificações do ordenamento jurídico referente ao assunto e posteriormente a promulgação da Emenda n. 66/2010, o divórcio passou a ter diversas modalidades, dentre elas: divórcio consensual judicial, divórcio consensual extrajudicial, divórcio litigioso e divórcio unilateral/impositivo.

Paulo Lôbo caracteriza critérios comuns aos Divórcios Judiciais:

Seja qual for a modalidade de divórcio, o poder familiar dos pais divorciados em relação aos filhos comuns permanece inalterado, exceto quanto ao tipo de guarda ou convivência que ficar acordado por aqueles ou decidido pelo juiz. A guarda exclusiva, quando justificadamente não puder ser determinada a guarda compartilhada, não altera o direito do filho de acesso ao pai não guardião e deste àquele. Também não altera o direito-dever do pai não guardião de participar da formação intelectual, moral e religiosa do filho. Esta regra está explicitamente prevista no art. 1.579 do CC/2002 e na Convenção Internacional dos Direitos da Criança, cujo art. 9º assegura o direito da criança de manter relações e contato direto com o pai separado. Se um ou ambos os pais se casarem novamente, também permanecerão intactos os direitos e obrigações legais que envolvem o poder familiar.²⁹

Em seguida, serão abordados os tipos de divórcios, previsto no Código Civil Brasileiro, suas características e requisitos para cada um deles.

1.3.1 - Divórcio Litigioso

²⁸ MADALENO, Rolf. Manual de Direito de Família. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 114.

²⁹ LÔBO, Paulo, Direito Civil: Famílias. 14. Ed. São Paulo: Saraiva, 2024. p 136.

O Divórcio Litigioso ³⁰ não há acordo entre as partes, existe o litígio entre o casal e ambos não conseguem chegar a um consenso entre eles, seja referente à: partilha de bens; guarda dos filhos se houver menor de idade ou incapazes; pensão alimentícia; uso do nome de casado; ou até mesmo quando um dos cônjuges não aceita o fim do casamento. Sendo assim, diante desse conflito, será indispensável a participação de um terceiro, que será um juiz, onde o mesmo decida o caso, considerando todo o contexto e a situação do caso. Nessa modalidade será indispensável a presença de advogados(as) das partes, vale ressaltar que nesse caso em específico o casal não poderá ser valer do mesmo advogado(a). ³¹

Quando o consenso não é possível, é preciso propor a ação de divórcio litigioso. Ele se inicia com o protocolamento da petição inicial da parte que tenha proposto a ação, e o juiz, após lê-la, determina a realização de uma audiência de conciliação ou julga o pedido liminar apresentado pela parte, concedendo ou negando o pedido. O pedido liminar é aquele feito no início do processo para a regularização de assuntos urgentes, como a fixação do valor da pensão alimentícia, a regularização da visitação dos filhos menores ou algum aspecto patrimonial que não pode aguardar a sentença. ³²

Paulo Lôbo em sua obra explica:

³⁰Conforme previsão legal, o divórcio litigioso está previsto no Código de Processo Civil:

Art. 693. As normas deste Capítulo aplicam-se aos processos contenciosos de divórcio, separação, reconhecimento e extinção de união estável, guarda, visitação e filiação.

Parágrafo único. A ação de alimentos e a que versar sobre interesse de criança ou de adolescente observarão o procedimento previsto em legislação específica, aplicando-se, no que couber, as disposições deste Capítulo.

Art. 694. Nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação.

Parágrafo único. A requerimento das partes, o juiz pode determinar a suspensão do processo enquanto os litigantes se submetem a mediação extrajudicial ou a atendimento multidisciplinar.

Art. 695. Recebida a petição inicial e, se for o caso, tomadas as providências referentes à tutela provisória, o juiz ordenará a citação do réu para comparecer à audiência de mediação e conciliação, observado o disposto no art. 694.

§ 1º O mandado de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo.

§ 2º A citação ocorrerá com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data designada para a audiência.

§ 3º A citação será feita na pessoa do réu.

§ 4º Na audiência, as partes deverão estar acompanhadas de seus advogados ou de defensores públicos.

Art. 696. A audiência de mediação e conciliação poderá dividir-se em tantas sessões quantas sejam necessárias para viabilizar a solução consensual, sem prejuízo de providências jurisdicionais para evitar o perecimento do direito.

Art. 697. Não realizado o acordo, passarão a incidir, a partir de então, as normas do procedimento comum, observado o art. 335.

Art. 698. Nas ações de família, o Ministério Público somente intervirá quando houver interesse de incapaz e deverá ser ouvido previamente à homologação de acordo.

Parágrafo único. O Ministério Público intervirá, quando não for parte, nas ações de família em que figure como parte vítima de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha). (Incluído pela Lei nº 13.894, de 2019).

Art. 699. Quando o processo envolver discussão sobre fato relacionado a abuso ou a alienação parental, o juiz, ao tomar o depoimento do incapaz, deverá estar acompanhado por especialista.

Art. 699-A. Nas ações de guarda, antes de iniciada a audiência de mediação e conciliação de que trata o art. 695 deste Código, o juiz indagará às partes e ao Ministério Público se há risco de violência doméstica ou familiar, fixando o prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação de prova ou de indícios pertinentes.

³¹ NIGRI, Tânia. Divórcio. São Paulo: Blucher, 2022. p.14.

³² _____. Divórcio. São Paulo: Blucher, 2022. p. 14.

No divórcio litigioso, por ser processo ordinário de jurisdição contenciosa, é cabível a tentativa de conciliação promovida pelo juiz na audiência prévia. Se os cônjuges não chegarem a qualquer acordo, mútuo ou provocado pelo juiz, este decidirá as questões decorrentes do divórcio, ou as remeterá para ações próprias, além de resolver questões acidentais, como a medida cautelar de separação de corpos para afastamento de um dos cônjuges do domicílio conjugal.³³

Ainda que seja litigioso o divórcio, os cônjuges poderão de comum acordo elaborar proposta submetida à homologação do juiz, que não precisa observar rigorosa igualdade ou as regras do regime de bens adotado, em virtude da prevalência da autonomia da vontade ³⁴. Não havendo acordo entre as partes, caberá ao juiz decidir e definir se baseando na melhor situação possível para ambos.

1.3.2 – Divórcio Consensual Judicial

No Divórcio Consensual Judicial é aquele onde as partes estejam de acordo entre ambos, de forma amigável, ou seja, os dois concordam em separar, decidem a partilha de bens, guarda dos filhos e a pensão alimentícia. Essa modalidade requer a realização de um processo diretamente no Poder Judiciário.

O divórcio direto regulado pela Emenda Constitucional n. 66/2010 é proposto por consentimento mútuo do casal, mediante petição modelada em consonância com os pressupostos previstos nos artigos 731 a 733 do Código de Processo Civil, devendo ser provado, por documento anexado com a petição inicial, a mera existência do casamento a ser dissolvido.

O divórcio de natureza consensual foi incluído na Parte Especial, do Livro I, no Processo de Conhecimento e do Cumprimento de Sentença, Capítulo XV Dos Procedimentos de Jurisdição Voluntária, do Código de Processo Civil, pelo artigo 731, enquanto o divórcio litigioso obedece às Ações de Família do artigo 693 e seguintes do Código de Processo Civil, cuja demanda não comporta qualquer discussão acerca da eventual culpa conjugal e tampouco sobre prazos que foram eliminados com a Emenda Constitucional n. 66/2010, existindo simplesmente o divórcio direto e objetivo.³⁵

Esse tipo de modalidade é o mais indicado quando se trata de casais que têm filhos menores de idade ou incapazes ou até mesmo quando a mulher está no seu período

³³ LÔBO, Paulo. Direito Civil: Famílias. 14. Ed. São Paulo: Saraiva, 2024. p. 135.

³⁴ _____. Direito Civil: Famílias. 14. Ed. São Paulo: Saraiva, 2024. p. 139.

³⁵ MADALENO, Rolf. Direito de família. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. p. 446 e 447.

gestacional. Nesse caso em específico o magistrado irá analisar e possivelmente homologue o acordo entre o casal, com tudo, não excluindo a garantia do melhor aos filhos e da gestante.

Paulo Lôbo traz diversas características de divórcio Consensual Judicial em uma de suas obras:

O divórcio é consensual quando os cônjuges, de comum acordo, dispuserem sobre: a) a proteção e a guarda dos filhos menores ou incapazes; b) a manutenção ou não do sobrenome do outro cônjuge; c) os alimentos devidos um ao outro ou aos filhos comuns menores ou incapazes; d) a partilha dos bens (que pode ser feita posteriormente).³⁶

No divórcio Consensual Judicial, os cônjuges não têm por que alegar razão ou motivo algum para fundamentar o pedido, pois lhes basta a declaração de não desejarem continuar com o casamento, independentemente de ter havido ou não separação de fato.³⁷

1.3.3 – Divórcio Extrajudicial

No Divórcio Consensual Extrajudicial quando o casal decide de forma amigável a separação e já definem a divisão dos bens. Essa modalidade é realizada em um Cartório de Notas, apresentando todas as documentações necessárias para o andamento da separação e, tornando-se indispensável a presença de um advogado.

Separação e divórcio extrajudiciais amigáveis estavam normatizados pela Lei n. 11.441, de 04 de janeiro de 2007, em decorrência das alterações e acréscimos de dispositivos legais verificados no Código de Processo Civil de 1973. Deve ser desde logo ressaltado que o divórcio consensual extrajudicial é a opção real para dar termo final ao casamento, em decorrência da Emenda Constitucional n. 66/2010. E se optaram pela via do divórcio extrajudicial podem a qualquer momento desistir da forma livremente escolhida e verter para a outra versão do divórcio judicial consensual, vetada, por evidente, a tramitação simultânea dos dois procedimentos legais de dissolução oficial do vínculo conjugal.³⁸

O divórcio extrajudicial poderá ser contratado por escritura pública se a esposa não estiver grávida (Resolução CNJ 35/2007, parágrafo único do art. 34) e se o casal não tiver filhos menores ou incapazes, salvo tenham previamente solucionado juridicamente todas as questões referentes ao nascituro e aos filhos menores ou incapazes, 52 uma vez presente o pressuposto único do prévio casamento, tendo sido eliminados quaisquer

³⁶ LÔBO, Paulo. Direito Civil: Famílias. 14. Ed. São Paulo: Saraiva, 2024. p. 134.

³⁷ _____. Direito Civil: Famílias. 14. Ed. São Paulo: Saraiva, 2024. p. 134.

³⁸ MADALENO, Rolf. Direito de família. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. p. 460.

outros requisitos antecedentes, como a exigência de prazo de casamento ou de separação de fato ou de direito para o divórcio.³⁹

Portanto, um casal que tiver filhos menores de idade, incapazes ou a mulher estando gestante durante o processo de separação, poderá adotar esse tipo de divórcio, contanto que, já tenha havido a resolução das questões envolvidas a guarda de alimentos e o direito de convivência. O casal também poderá optar pelo não comparecimento, bastando que compareçam apenas os advogados em comum. Não haverá sigilo na escritura referente ao divórcio consensual, sendo assim, qualquer pessoa poderá ter acesso a ela. Ao ser lavrada ela será apresentada ao Oficial de Registro Civil onde foi realizado o casamento.

Divórcio extrajudicial consensual. Em todos os tipos, exige-se apenas a exibição da certidão de casamento e que as questões essenciais sejam definidas: modalidade de convivência (guarda) e proteção dos filhos menores, sobrenome utilizado, alimentos e partilha dos bens. Permanece a regra do art. 1.581 do CC/2002 que permite aos cônjuges deixar a partilha dos bens comuns, no divórcio, para outra ocasião, sem prejuízo deste.⁴⁰

Existe uma alteração recentemente que é a resolução do CNJ nº 37/2007 que disciplina a lavratura dos atos notariais relacionados a divórcio consensual:

DISPOSIÇÕES REFERENTES AO DIVÓRCIO CONSENSUAL Art. 33. Para a lavratura da escritura pública de divórcio consensual, deverão ser apresentados: a) certidão de casamento; b) documento de identidade oficial e CPF/MF; c) pacto antenupcial, se houver; d) certidão de nascimento ou outro documento de identidade oficial dos filhos, se houver; e) certidão de propriedade de bens imóveis e direitos a eles relativos; e f) documentos necessários à comprovação da titularidade dos bens móveis e direitos, se houver.

É realizado mediante escritura pública lavrada por notário. Os cônjuges poderão ser acompanhados por um mesmo advogado ou mesmo defensor público. Entretanto, não pode haver filhos menores ou incapazes.⁴¹

1.3.4 – O Surgimento do Divórcio Unilateral

O Divórcio Unilateral ou Impositivo poderá ser realizado ou requerido por uma das partes, diretamente na esfera Extrajudicial onde foi realizado o casamento. Ele poderá ser

³⁹ _____, Direito de família. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. p. 460.

⁴⁰ LÔBO, Paulo, Direito Civil: Famílias. 14. Ed. São Paulo: Saraiva, 2024. p. 133.

⁴¹ LÔBO, Paulo, Direito Civil: Famílias. 14. Ed. São Paulo: Saraiva, 2024. p. 134.

elaborado através de um formulário independente do comparecimento e até mesmo sem a concordância do outro cônjuge.

Conforme os dizeres de Tânia Nigri:

O chamado divórcio impositivo ou unilateral é aquele que poderia ser feito por uma das partes, diretamente no cartório onde se casou (Registro Civil de Pessoas Naturais), mediante o preenchimento de um formulário, independentemente de o outro comparecer ou concordar.⁴²

O divórcio unilateral ou divórcio impositivo surgiu no ordenamento jurídico brasileiro, por meio do Provimento 06/2019, da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco. Foi assinado pelo Desembargador Jones Figueredo Alves, onde passou a permitir a solicitação dessa finalidade de divórcio, diretamente ao Cartório de Registro Civil, respeitando os requisitos legais e tornando este, um direito potestativo, onde uma pessoa unilateralmente terá o poder de requerer e obter êxito referente a solicitação em uma posição jurídica e fundamental nas instituições privadas.⁴³

Desse modo, o Provimento 06/2019, vem respeitando e colocando em prática o princípio constitucional da autonomia da vontade, tendo em vista a questão da necessidade de apenas um dos cônjuges ter a manifestação da vontade que seja decretado e oficializado o divórcio.

Com base, nas disposições ao referido Provimento (art. 1º. §§ 1º e 2º) dispõe que:

Art. 1º. Indicar que qualquer dos cônjuges poderá requerer, perante o Registro Civil, em cartório onde lançado o assento do seu casamento, a averbação do seu divórcio, à margem do respectivo assento, tomando-se o pedido como simples exercício de um direito potestativo do requerente. §1º. Esse requerimento, adotando-se o formulário anexo, é facultado somente àqueles que não tenham filhos de menor idade ou incapazes, ou não havendo nascituro e, por ser unilateral, entende-se que o requerente optou em partilhar os bens, se houver, a posteriori. §2º. O interessado deverá ser assistido por advogado ou defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do pedido e da averbação levada a efeito.

Não haverá resistência da outra parte que se encontre nesse estado de separação do divórcio unilateral. Portanto, vale reforçar os requisitos para essa modalidade de divórcio, que

⁴² NIGRI, Tânia, Divórcio. São Paulo: Blucher, 2022. p. 16.

⁴³ DIAS, Maria Berenice. Divórcio unilateral perante o registro civil. Consultor Jurídico, 19 jul. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-jul-19/divorcio-unilateral-perante-o-registro-civil/>. Acesso em: 25 mar 2025.

é a ausência de filhos menores de idade ou incapazes e a mulher não se encontrar em período gestacional. Também vale ressaltar que o divórcio unilateral não define a questão da partilha de bens.

CAPÍTULO II

O DIVÓRCIO COMO DIREITO POTESTATIVO E SEUS FUNDAMENTOS TEÓRICOS

O direito potestativo é aquele que a vontade de apenas uma parte produza efeitos apenas de forma unilateral, ela permite que o titular tenha poder de alterar, extinguir ou até mesmo uma possível colaboração de outra coisa ou pessoa, e isso sem a necessidade do consentimento da outra parte. É um direito que será exercido apenas com a vontade do titular.

Ao exercício de um direito potestativo corresponde o estado de sujeição da pessoa, que deverá suportá-lo resignadamente, Esse estado de sujeição, por tudo que se disse, não traduz uma relação jurídica obrigacional, por ser inexistente o dever de prestar.⁴⁴

O direito potestativo, mesmo se contrapondo de um estado de sujeição, é aquele onde encurrala a outra parte, que não tem saída. Essa teoria é trazida pelo professor Flávio Tartuce no seu livro O Novo CPC e o Direito Civil:

Ora, os direitos potestativos são direitos sem pretensão, pois são insusceptíveis de violação, já que a eles não se opõe um dever de quem quer que seja, mas uma sujeição de alguém (o meu direito de anular o negócio jurídico não pode ser violado pela parte a quem a anulação prejudica, pois esta está apenas sujeita a sofrer as consequências da anulação decretada pelo juiz, não tendo, portanto, dever algum que possa descumprir).⁴⁵

Assim como a morte, o divórcio também é considerado uma medida dissolutiva do vínculo conjugal quando se trata de extinção das obrigações matrimoniais. É uma forma de encerrar voluntariamente a extinção de compromisso matrimonial.⁴⁶ Ter o divórcio como um

⁴⁴ GALIANI, Pablo Stolze. Manual de direito civil. 6. Ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. .p.343.

⁴⁵ TARTUCE, Flávio. O novo CPC e o Direito Civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016. p. 142.

⁴⁶ BALDUINO JUNIOR, G. C., & Mariano, E. C. R. (2023). O Divórcio Como Direito Potestativo: Uma Análise Acerca Da Viabilidade Da Dissolução Unilateral Do Vínculo Conjugal. Perspectivas Sociais, 9(01), 84-109. <https://doi.org/10.15210/rps.v9i01.25257>. p. 87.

direito potestativo está relacionado na liberdade que é um dos princípios fundamentais que fundamenta a liberdade de construir família da melhor forma possível, e que exerce sua livre vontade de casar, se separar ou se divorciar.⁴⁷

Constituindo-se o divórcio em direito potestativo da pessoa casada, ou seja, contra cujo pedido nunca coube nenhuma oposição que não fosse a ausência do prazo de separação de fato para o divórcio direto, ou a inexistência de prévia separação judicial para o divórcio por conversão.

Outrossim, ter o divórcio como um direito potestativo em outras palavras, será o poder que um dos cônjuges pode ter em solicitar unilateralmente a dissolução daquele vínculo conjugal sem a necessidade do consentimento da outra parte e diante dessa situação, o pedido do divórcio, não poderá ser impedido. Baseia-se na vontade única e exclusiva do titular da ação.

2.1 – Definição e Conceito

Entende-se como direito potestativo um direito subjetivo, onde uma pessoa poderá exercer baseando-se apenas em sua vontade, sem a necessidade do consentimento de outra e qualquer parte. É onde a pessoa tem o pleno poder de alterar a situação jurídica. Bruno Miragem, em seu livro de Teoria Geral do Curso de Direito, diz que o direito potestativo, cujo exercício basta para preencher eficácia, independentemente de qualquer outro comportamento, ocorre nas situações de resoluções, resilições e renúncias.⁴⁸ Nas ações para o exercício de um direito potestativo, o autor não exige prestação alguma do réu, querendo apenas que o juiz modifique, por sentença, a relação jurídica que admite a modificação pretendida.⁴⁹ Essa teoria é trazida pelo Orlando Gomes em seu livro de Introdução ao Direito Civil.

Além de decisões judiciais, os efeitos jurídicos desse direito poderão ser produzidos mediante declaração unilateral da vontade do titular, constituindo, modificando ou extinguindo relações jurídicas. O direito potestativo é uma expressão de autonomia privada, distinguindo-se de um direito subjetivo. É uma espécie de poder jurídico a que não corresponde um dever, mas uma sujeição, entendendo-se, como tal, necessidade de alguém

⁴⁷ _____. O Divórcio Como Direito Potestativo: Uma Análise Acerca da Viabilidade da Dissolução Unilateral Do Vínculo Conjugal. Perspectivas Sociais, 9(01), 84-109. <https://doi.org/10.15210/rps.v9i01.25257>. p.92.

⁴⁸ MIRAGEM, Bruno. Teoria Geral do Direito Civil. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 118.

⁴⁹ GOMES, Orlando. Introdução ao Direito Civil. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. P. 79.

suportar os efeitos do exercício do direito potestativo. Como não corresponde a um dever, não é suscetível de violação e, em razão disso não gera pretensões.⁵⁰

Os direitos potestativos podem ser constitutivos; modificativos; e extintivos. Como nos explica Francisco Amaral em sua obra de Introdução ao Direito.

- a) constitutivos, como é o que tem o dono do prédio que não tiver acesso a via pública, nascente ou porto, de constranger o vizinho a lhe dar passagem, mediante pagamento de indenização cabal (CC, art. 1.285), como também o direito do condômino de coisa indivisível de haver para si a parte vendida a estranho, no caso de não lhe ter sido dada ciência da venda (CC, art. 504), ou o direito preferencial que o locatário tem de adquirir o imóvel locado no caso de o proprietário decidir aliená-lo, ou ainda o direito de ocupar *resnullius*, ou de desfazer contrato em caso de inadimplemento, ou de ratificar ato jurídico anulável, ou o direito de opção (direito de escolha), o direito de preencher documento em branco etc.;
- b) modificativos, como é o do devedor de escolher, nas obrigações alternativas, a prestação que mais lhe aprouver (CC, art. 252), ou o direito de constituir em mora o devedor (CC, art. 397), o direito de substituir o terceiro beneficiário (CC, art. 438) etc.;
- c) extintivos, como é o de revogar ou renunciar ao mandato (CC, art. 682, I), o de o condômino exigir a divisão da coisa comum (CC, art. 1.320), o de despedir empregado, o de requerer o despejo do inquilino inadimplente, o de anular contrato, o de resolver contrato por inadimplemento do dever, o de alegar compensação, o de requerer o levantamento da quantia depositada no pagamento por consignação (CC, art. 338) etc.⁵¹

O direito potestativo está relacionado à escolha, podendo ser unicamente e exclusiva, o autor também poderá escolher entre um ou outro procedimento. Em razão da ampla escolha, o autor poderá escolher, seja ele: judicial ou extrajudicial, no procedimento comum ou sumário, ou até mesmo ordinário, dependendo da situação do caso. Tendo em vista que o direito requerido está caracterizado como um direito líquido e certo. Muitos doutrinadores seguem a teoria de Chiovenda, onde o mesmo defende que a ação, por si só, já se caracteriza como um direito potestativo.⁵²

Em resumo, o direito potestativo está baseado em um direito de criar ou até mesmo alterar situações jurídicas, não se sujeitando à prestação de qualquer sujeito passivo. Em alguns momentos, o direito potestativo é um meio de tirar direitos de alguém, como, por

⁵⁰ AMARAL, Francisco. Direito Civil: Introdução. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. P. 301.

⁵¹ . Direito Civil: Introdução. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. P. 302.

⁵² CABRAL, Antonio do Passo. Alguns mitos do processo (I): a contribuição da prolusão de Chiovenda em Bolonha para a teoria da ação. Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, n. 51, p. 3-34, jan./mar. 2014. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2554325/Antonio_do_Passo_Cabral.pdf. Acesso em: 31 maio 2025.p. 10.

exemplo, na dissolução de um casamento onde uma das partes não deseja mais continuar naquela relação. Com base nessa situação hipotética, vemos que a outra parte tem o seu direito de continuar casado(a) com a parte que requereu. Ele é um direito extintivo, seja em caráter patrimonial ou seu valor. Ele não é considerado apenas um direito extintivo, como também a criação de outro direito, além disso, não deixará de ser um direito de prestação, que será o de fazer, não fazer ou dar.

2.1.1 – O Que Diferencia o Direito Potestativo dos outros Direitos

Por ser um direito consideravelmente subjetivo, ele possui natureza unilateral, ou seja, para o andamento, não será necessária a devida ação ou omissão da parte ré, sendo o sujeito passivo. A relação se baseia exclusivamente na vontade do titular da ação. Ela não se apoia em obrigações da outra parte, dando ao autor o poder da dissolução de forma própria.

O direito potestativo apresenta peculiaridades, ela se designa com um direito formativo, onde seu titular tem o poder de interferir na esfera jurídica alheia. Gustavo Tepedino e Milena Donato Oliva, diz que: “Diferentemente do direito subjetivo, ao seu exercício não corresponde prestação alguma, limitando-se a estabelecer, em face dos interessados, a submissão a seus efeitos”.⁵³ Humberto Dalla menciona em uma de suas obras Chiovenda, o qual “sustenta que a ação é poder jurídico de dar vida à condição para atuação da vontade da lei., onde a ação deve ser entendida como um direito concreto atual, que existe antes do processo, como um poder jurídico para obter, contra o adversário, um resultado favorável no processo”. A ação pode ser definida como o poder jurídico de dar vida à condição para a atuação da vontade da lei, estando diante de obter uma atuação concreta da lei em face do adversário onde o mesmo estaria subordinado à vontade do autor de exercer a ação antes do resultado definitivo.⁵⁴

Conforme as lições de Humberto Dalla, o processo serve a duas grandes categorias de direito, que são:

- 1) a dos direitos ligados a um bem da vida, a serem alcançados, antes de tudo mediante a prestação positiva ou negativa, do obrigado; 2) a dos direitos tendentes à modificação do estado jurídico existente, os quais são direitos

⁵³ TEPEDINO, Gustavo; OLIVIA, Milena Donato. Teria Geral do Direito Civil. ed. 3. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 186.

⁵⁴ PINHO, Humberto Dalla Bernadina. Direito Processual Civil Contemporâneo. ed. 4. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 175,176.

potestativos. Ou seja, a ação se dirige contra um adversário e não contra o Estado, isto é, o direito potestativo (direito de poder) de buscar efeito jurídico favorável ao seu autor, sujeitando ônus à outra parte. Sendo a ação o poder jurídico de dar vida à condição para atuação da vontade da lei.⁵⁵

Na ratificação, o negócio poderá ser anulável, por aquele que detinha o direito potestativo de pleitear a anulação, podendo ser confirmado de forma expressa ou tácita, com base no que prevê o art. 172 do Código Civil. A ratificação traz a idéia de alteração nas informações ou até mesmo restaurações, onde consta em documentos como: certidão de casamento, registro de nascimento e entre outros. Dependendo da situação, essa alteração pode ter a necessidade de ocorrer de forma judicial. No art. 57 do Código Civil, permite que essa medida de ratificação seja diante do cartório de registro civil, sem a devida necessidade do judiciário, as medidas estão relacionadas a inclusão do sobrenome do cônjuge durante o casamento; a exclusão de no do ex-cônjuge após o rompimento da relação matrimonial; e entre outro.⁵⁶ O art. 173 do Código Civil, prevê, que ao período de ratificação expressa, o ato de confirmação deve conter a substância do negócio celebrado e a vontade expressa de mantê-lo.⁵⁷

Desta forma, considerando que, o direito potestativo é um direito que pode ser subjetivo que dependendo do caso, poderá ser requerida em qualquer ação judicial ou até mesmo extrajudicial, onde a outra parte passiva, estará vinculada ao exercício. Esse direito tem a função essencial, principalmente em relações jurídicas, onde permite que específicas situações poderão ser alteradas sem a devida necessidade do consentimento da parte passiva. Entretanto, não poderá ultrapassar dos princípios interligados aos de boa-fé e na função social do direito, significa dizer que a outra parte também será resguardada de possíveis abusos ao direito potestativo sem que viole ou venha talvez lesar a mesma, sendo a parte ré, dentro dos limites. Como, por exemplo, as relações conjugais, onde será permitido a dissolução do matrimônio, porém, não será permitido a distinção dos bens e guarda de possíveis filhos, nessa mesma ação.

⁵⁵ PINHO, Humberto Dalla. Direito processual civil contemporâneo. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 176.

⁵⁶ Sasso, Karina. Retificação de registro civil: como dar entrada no processo em 2023?. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/retificacao-de-registro-civil-como-dar-entrada-no-processo-em-2023/1938789946>>. Acesso em: 24 abr. 2025.

⁵⁷ TEPEDINO, Gustavo; OLIVIA, Milena Donato. Teria Geral do Direito Civil. ed. 3. Rio de Janeiro: Forense, 2022. P. 561.

2.2 – A Função Social do Direito Potestativo

Ao permitir alterações de forma unilateral de determinada situação, o direito potestativo tem como um de seus objetivos em facilitar a flexibilização e a autonomia de relações, seja ela contratuais ou até mesmo matrimoniais. Vale ressaltar que esse mesmo direito exige da parte autora a boa-fé e que não haja abuso desse poder do direito potestativo, para assim, garantir a paz social e segurança aos envolvidos, sejam eles parte autora ou até mesmo a parte passiva do caso.

Em questão da flexibilidade, Orlando Gomes, em uma de suas obras, nos afirma que o direito potestativo não traz a exigência de prestação alguma do réu, como é o comum em outros processos, que o juiz modifique, por sentença, a relação jurídica que admite a modificação pretendida. Em ações prejudiciais, o autor também não exige prestação alguma do réu, pretendendo somente que o juiz reconheça a existência ou inexistência da relação jurídica em causa.⁵⁸

Diante da declaração de unilateral de vontade, Orlando Gomes explica que o titular cria, modifica ou extingue situação jurídica de outro, além disso, ele separa em algumas qualidades onde a maioria rejeita a contestação que se dividem em três classes como: a) Direitos de apropriação; b) Direitos Modificativos; c) Direitos Extintivos, conforme visem à criação, à modificação ou a extinção de posição d' outrem numa relação jurídica.⁵⁹ Não há como confundir entre direitos potestativos e faculdades de lei, tendo em vista que o exercício da mesma não acarretará qualquer sujeição de outra pessoa. Orlando Gomes também ressalta que o direito potestativo não contém pretensão, onde estará relacionado ao poder de exigir de alguém uma determinada conduta ou até mesmo prestação, dependendo da situação. Que seu titular não tem realmente o poder de exigir de outrem um ato ou omissão, que o titular poderá realizar seu interesse sem a necessidade de cooperação do sujeito passivo, o direito será exercido independente da vontade de quem deve sofrer as consequências do exercício.⁶⁰

A respeito do direito subjetivo, onde muitos entendem que se trata do direito subjetivo, o termo será usado para distinção de duas coisas, pois quando alguém fala que tem ou não um direito, em tese já se trata de direito subjetivo⁶¹. Mas quando alguém fala que o direito brasileiro é contra a pena de morte, está falando das normas do direito objetivo brasileiro.

⁵⁸ GOMES, Orlando. Introdução ao Direito Civil. ed. 22. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 79.

⁵⁹ _____. Introdução ao Direito Civil. ed. 22. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 85.

⁶⁰ _____. Introdução ao Direito Civil. ed. 22. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 85.

⁶¹ MASCARO, Alysson Leandro. Introdução ao Estudo do Direito. ed. 6. São Paulo, 2019. p. 146.

⁶²Para Kelsen, os direitos subjetivos serão entre uma pessoa e uma coisa, esse é o reflexo de condições capitalistas, onde o direito subjetivo é tomado como total abstração de direitos porque tudo e todos poderão ser relacionáveis e mensuráveis. Ao exercício de um direito potestativo, corresponde o estado de sujeição da pessoa, onde deverá suportar resignadamente. Esse estado de sujeição, não traduz uma relação jurídica obrigacional, por ser inexistente o dever de prestar, afirma Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona em uma de suas obras no Novo Curso de Direito. ⁶³

Existem três problemas na teoria de Chiovenda sobre o direito de ação que são: a) ele não percebeu a “complexidade” deste direito, examinando-o apenas estaticamente; b) afirma-se que o sujeito passivo do direito de ação é apenas o réu, não incluindo o Estado-Juiz; c) considera-se o direito de ação como um direito a um julgamento favorável, o que é inadmissível, tendo em vista a autonomia entre o direito de ação e o direito afirmando em juízo, já examinada. ⁶⁴ O direito potestativo é um direito que encarta todas as situações jurídicas decorrentes da incidência do princípio do devido processo legal. É um direito que, dentre outros, garante um processo adequado, paritário, tempestivo, em alguns casos, leal e efetivo. O direito de recorrer também é considerado um direito potestativo porque produz a instauração do procedimento recursal; mas dele decorre o direito à tutela jurisdicional recursal, que é direito a uma prestação. ⁶⁵

2.3 – O Direito Potestativo nas Relações Familiares

Ressaltando que o direito potestativo é um direito onde autoriza o sujeito ativo pode permitir alterar unilateralmente algumas situações jurídicas específicas, de modo que não seja necessária a citação do outro sujeito passivo, permitindo que a vontade do autor seja exclusiva do titular da ação. É importante relembrar que o Código Civil anterior autorizava a mulher a acrescentar ao seu sobrenome do marido, em outras palavras, apenas as mulheres que se casavam e colocavam anteriormente os sobrenomes de seus maridos após o casamento. No

⁶² _____. Introdução ao Estudo do Direito. ed. 6. São Paulo, 2019, p. 146.

⁶³ GAGLIANO, Pablo Stolze. FILHO, Rodolfo Pamplona. Novo Curso de Direito Civil. ed. 25. 2024: SaraivaJur. p. 35.

⁶⁴ DIDIER, Fredie Junior. O direito de ação como complexo de situações jurídicas. Revista de Processo, São Paulo, ano 1, nº 12, p. 7389-7407, dez. 2012. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2012/12/2012_12_7389_7407.pdf. p. 17. Acesso em: 25 abr. 2025.

⁶⁵ _____. O direito de ação como complexo de situações jurídicas. Revista de Processo, São Paulo, ano 1, nº 12, p. 7389-7407, dez. 2012. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2012/12/2012_12_7389_7407.pdf. p. 17. Acesso em: 25 abr. 2025. p. 18.

Código Civil Brasileiro atual, de 2002, admite esse direito para ambos (qualquer dos nubentes), ante o princípio da igualdade entre os cônjuges na sociedade conjugal. Esse suposto direito a cessa utilização, ante a resistente tradição patriarcal.⁶⁶

O novo Código Civil, alterou a Lei de Registros Públicos para admitir a alteração do sobrenome de qualquer pessoa, como direito potestativo, perante o oficial do registro civil, mediante requerimento a este dirigido, excluindo a necessidade de audiência do Ministério Público, nem de decisão judicial, a regra aplica-se aos cônjuges, para fins de inclusão ou exclusão do sobrenome um do outro, na constância do casamento, ou para exclusão após a dissolução da sociedade conjugal.

Ainda sobre as alterações de sobrenomes, como no casamento, em separação, divórcio ou viuvez. Repercutem nos nomes dos filhos, por sua natureza meramente administrativa, o CNJ editou Provimento. Referente à partilha, ela pode ser feita permitindo que os pais requeiram as alterações diretamente no respectivo cartório de registro de nascimento, mediante a apresentação da respectiva certidão.⁶⁷ Após o divórcio os bens comuns regem pelo regime de condomínio geral. O divórcio produz, entre seus efeitos, a cessação do regime de bens e a conversão dos bens comuns em condomínio geral, regidos pelo regime legal deste, tal como se dá com a sucessão hereditária, que é sendo o parâmetro legal comum. A titularidade de parte ideal (metade), no regime matrimonial de comunhão universal ou parcial, sobre os bens comuns continua no condomínio. O ordenamento jurídico brasileiro tem como diretriz a dissolução ou extinção do condomínio geral (não edilício, ou de multipropriedade), repercutindo o senso comum de ser causador de rixas entre os condôminos (*materrixarum*). A pretensão à extinção do condomínio geral é direito potestativo imprescritível do condômino, como se lê no CC, art. 1.320, até mesmo na hipótese de bem indivisível.⁶⁸

No âmbito da família, também existe o direito potestativo acerca do consentimento e impugnação do reconhecimento pelo filho. Quando o filho for maior de 18 anos, ele será capaz e haverá a necessidade para de reconhecimento voluntário. O consentimento para o reconhecimento faz ressaltar a natureza de direito subjetivo ao estado de filiação, orientado pela livre manifestação de vontade do perfilhado. Não significa dizer que é um estado de

⁶⁶ LÔBO, Paulo. Direito Civil: Famílias. ed. 14. São Paulo: Saraiva Jur. 2024. p. 118.

⁶⁷ _____. Direito Civil: Famílias. ed. 14. São Paulo: Saraiva Jur. 2024. p. 118

⁶⁸ _____. Direito Civil: Famílias. ed. 14. São Paulo: Saraiva Jur. 2024. p. 139.

sujeição, onde estaria submetido este suposto filho, se o reconhecimento fosse considerado segundo interesse do Estado ou de direito potestativo de quem declarasse o reconhecimento.⁶⁹

Dessa forma, há de se concluir que o direito potestativo é importante no ambiente familiar, pois acolhe e permite a um dos indivíduos alterar suas relações jurídicas, sejam elas de cônjuges ou até mesmo com filhos. E isso será realizado, sem a necessidade do consentimento da parte passiva da ação. Poderá ser permitido o requerimento de dissolução de casamentos unilateralmente. Um exemplo é o divórcio unilateral, onde um dos cônjuges gozam de total autonomia de uma das partes, para adquirir a dissolução de forma oficial.

2.3.1 – Reconhecimento do Divórcio Unilateral como um Direito Potestativo

Também conhecido como divórcio impositivo, é um tipo de divórcio em que um dos cônjuges poderá requerer unilateralmente o divórcio, sem o devido conhecimento da outra parte. Ele se trata de um direito potestativo em razão de apenas uma das partes requerer esse divórcio sem a necessidade da citação ou até mesmo autorização da outra parte. Ele possui essa característica de um direito potestativo, por se tratar de princípios como, por exemplo, o da liberdade individual e a dignidade da pessoa humana e por não ser mais obrigado a permanecer onde não lhe convém mais ou contra o seu desejo, dando a permissão de um ou ambos os cônjuges decidirem sobre o futuro do matrimônio, não levando mais em consideração questões de gênero.

Quando se trata de divórcio unilateral como um direito potestativo, estamos diante de uma forma voluntária de extinção do vínculo matrimonial. Que atualmente não exige causa específica, a manifestação decorre da vontade de apenas uma das partes, o divórcio como dito, dissolve o vínculo matrimonial, pondo fim ao casamento e também aos seus efeitos civis, não modificado.⁷⁰ É notório que recentemente esse tema vem gerando repercussões e interesse. O ato jurídico realizado é diretamente junto ao Cartório de Registro Civil onde se realizou o casamento, ainda que sem a presença dos cônjuges, ela será feita sem a utilização de vias judiciais. O Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por meio da Corregedoria Geral da Justiça, disciplinou o denominado divórcio impositivo através do provimento nº 6/2019. Onde

⁶⁹ LÔBO, Paulo. Direito Civil: Famílias. ed. 14. São Paulo: Saraiva Jur. 2024. p. 268.

⁷⁰ BALDUINO JUNIOR, Gean Carlos; ROCHA MARIANO, Evelyn Caroline. O divórcio como direito potestativo: uma análise acerca da viabilidade da dissolução unilateral do vínculo conjugal. Perspectivas Sociais, Pelotas, v. 9, n. 1, p. 84–109, jan./jun. 2023. Disponível em: <https://periodicos.ufpel.edu.br/index.php/percsoc/article/download/25257/18727/>. p. 4. Acesso em: 26 abr2025.

decorre que o pedido do divórcio seja de forma unilateral de qualquer uma das partes da relação perante o cartório, afastando a idéia de judicialização, dando a possibilidade de qualquer um dos cônjuges exercer sua autonomia privada e requerer a dissolução sem o consentimento da outra parte.⁷¹

A via extrajudicial já representa uma inegável celeridade decorrente da possibilidade de se promover importantes atos da vida civil por escritura pública.⁷² Atualmente, existem vários Estados que passaram a admitir o divórcio unilateral. Para a busca desse tipo de divórcio, a legislação impõe algumas restrições, onde não existam nascituros ou filhos incapazes. A partir do momento que o divórcio for reconhecido, será evidente o direito potestativo, bastando que seja requerido unilateralmente, sem que o outro possa interferir e sem a necessidade de contestar a objeção. Sobre o trâmite desse tipo de divórcio, Maria Berenice em uma de suas obras explica:⁷³

Basta o comparecimento pessoal do requerente, acompanhado de advogado. Para que o pedido seja formulado por procurador, indispensável que a procuração seja outorgada por instrumento público, com poderes especiais para buscar o divórcio liminar pela via cartorária. Promovida a intimação pessoal do outro cônjuge, dando-lhe ciência do pedido, o oficial promove o registro do divórcio, comunicando ao cartório em que ocorreu o casamento para a respectiva averbação. Sequer o fato de haver filhos menores ou incapazes impede o uso da via extrajudicial. Todas estas e demais questões podem ser solucionadas via escritura pública, se houver consenso, ou judicialmente.⁷⁴

A admissibilidade do divórcio impositivo é fundamental, assegurando um divórcio mais célere, para garantir a liberdade individual e a própria dignidade da pessoa humana. Não existe, no caso, qualquer fundamento relativo à garantia de segurança jurídica a ser invocado, notadamente porque, em observância a um procedimento congruente, nada mais adequado que oportunizar uma alternativa desburocratizada, similar ao próprio casamento, sem que para

⁷¹ O divórcio como direito potestativo: uma análise acerca da viabilidade da dissolução unilateral do vínculo conjugal. *Perspectivas Sociais, Pelotas*, v. 9, n. 1, p. 84-109, jan./jun. 2023. Disponível em: <https://periodicos.ufpel.edu.br/index.php/percsoc/article/download/25257/18727/>. p. 10. Acesso em: 26 abr 2025.

⁷² O divórcio como direito potestativo: uma análise acerca da viabilidade da dissolução unilateral do vínculo conjugal. *Perspectivas Sociais, Pelotas*, v. 9, n. 1, p. 84-109, jan./jun. 2023. Disponível em: <https://periodicos.ufpel.edu.br/index.php/percsoc/article/download/25257/18727/>. p. 52. Acesso em: 26 abr 2025.

⁷³ DIAZ, Maria Berenice. Divórcio unilateral perante o registro civil. Disponível em: <https://bereniceditas.com.br/divorcio-unilateral-perante-o-registro-civil/>. Acesso em: 29 abr. 2025.

⁷⁴ _____. Divórcio unilateral perante o registro civil. Disponível em: <https://bereniceditas.com.br/divorcio-unilateral-perante-o-registro-civil/>. Acesso em: 29 abr. 2025.

isso os cônjuges sejam vítimas de sentimentos malogrados e relações corrosivas decorrentes do fim do afeto, como motivo do rompimento da conjugalidade.⁷⁵

Por fim, após a análise, é notória a importância que o divórcio impositivo ou unilateral traz avanços não só no Ordenamento Jurídico Brasileiro, como também no ambiente social. Sobre tudo, excluí a necessidade da oposição da outra parte para ser adquirido a dissolução, bastando somente a vontade de um dos cônjuges, se baseado na vontade individual e isolada, onde é assegurado que ninguém é obrigado a permanecer em um relacionamento onde não quer mais e sem que o Estado apresente obstáculos para a concretização do divórcio unilateral, com o intuito até mesmo de resguardar a integridade física e moral da requerente.

2.4 – O Entendimento dos Tribunais Superiores Acerca do Divórcio Unilateral

Atualmente, não existe regulamentação acerca do divórcio unilateral no Código Civil ou Código de Processo Civil, havendo apenas algumas tratativas sobre a temática no projeto do Código do Novo Código Civil Brasileiro⁷⁶. Porém, alguns Estados no território nacional, passaram a adotar o divórcio unilateral e não deixa de ser um assunto muito recorrente entre alguns doutrinadores referente ao assunto, onde não descarta essa idéia inovadora. Dessa maneira, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais acolheu o seguinte posicionamento com base no exposto:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE DIVÓRCIO UNILATERAL - DECRETAÇÃO LIMINAR DO DIVÓRCIO - POSSIBILIDADE. 1. A Emenda Constitucional n. 66/2010 alterou a redação do art. 226, § 6º, da Constituição da República, tornando o divórcio um direito potestativo, de forma que basta a manifestação de um dos cônjuges para sua efetivação, não sendo necessária sequer a prévia partilha dos bens. 2. Frente à anuência da agravada, não é razoável impor aos cônjuges que aguardem o deslinde da ação. 3. Recurso provido. (TJ-MG - AI: XXXXX05885007001 MG, Relator.: Alexandre Victor de Carvalho, Data de Julgamento: 07/12/2021, Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/12/2021).⁷⁷

⁷⁵BALDUINO JUNIOR, Gean Carlos; ROCHA MARIANO, Evelyn Caroline. O divórcio como direito potestativo: uma análise acerca da viabilidade da dissolução unilateral do vínculo conjugal. Perspectivas Sociais, Pelotas, v. 9, n. 1, p. 84-109, jan./jun. 2023. Disponível em: <https://periodicos.ufpel.edu.br/index.php/percsoc/article/download/25257/18727/>. p. 20. Acesso em: 26 abr 2025

⁷⁶A reforma do Código Civil : artigos sobre a atualização da Lei nº 10.406/2002 / org. Rodrigo Pacheco. – Brasília, DF : Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2025.

⁷⁷MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Agravo de Instrumento n. XXXXX05885007001, Relator: Des. Alexandre Victor de Carvalho. Julgado em: 07 dez. 2021. Publicado em: 09 dez. 2021. EMENTA: Agravo de instrumento - Ação de divórcio unilateral - Decretação liminar do divórcio - Possibilidade. 1. A Emenda Constitucional n. 66/2010 alterou a redação do art. 226, § 6º, da Constituição da

No caso da jurisprudência acima, o pedido de divórcio unilateral foi indeferido pelo magistrado de 1º Grau, mas ao recorrer, a 2ª Instância reconheceu essa modalidade de divórcio e o tribunal ordenou que fosse decretado o divórcio das partes e remetido o mandado para averbação no cartório competente o qual ocorreu o casamento dos cônjuges. Nesse caso, entendemos que a justiça de 2º Grau acolhe e entende essa especialidade de separação. A 2ª Câmara Cível entendeu que o divórcio unilateral é um direito potestativo, onde só bastará a manifestação de uma das partes.

Existem Tribunais que entendem que o divórcio unilateral pode ser aplicado em qualquer caso, ou seja, mesmo que os cônjuges tenham filhos menores de idade ou incapazes ou a mulher estando gestante, e que as questões de guarda, pensão e entre outros, não impede a decretação da extinção da relação matrimonial como o caso abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DIVÓRCIO C/C ALIMENTOS E PARTILHA DE BENS. INTERLOCUTÓRIO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE DECRETAÇÃO DO DIVÓRCIO, ANTE A DISCORDÂNCIA DA AGRAVADA. INSURGÊNCIA DO AUTOR. INCONTESTE SEPARAÇÃO DE FATO DESDE OUTUBRO DE 2013. EVENTUAL DIVERGÊNCIA QUANTO À PARTILHA DE BENS QUE NÃO IMPEDE A DECRETAÇÃO DA EXTINÇÃO DA RELAÇÃO CONJUGAL. MANUTENÇÃO DO VÍNCULO MATRIMONIAL QUE NÃO SERVE PARA GARANTIR A INTEGRIDADE DO PATRIMÔNIO COMUM. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 226, § 6º, DA CF, ART. 1.581 DO CC, ARTS. 356 E 731 DO CPC. VIABILIDADE DA DECRETAÇÃO DO DIVÓRCIO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. "O divórcio é um direito potestativo, podendo ser exercido por somente um dos cônjuges [..]. Ademais, com o advento da EC n. 66/2010, que alterou a redação do artigo 226 da Constituição Federal, desnecessário o transcurso de prazo pré-estabelecido ou providência judicial anterior. Recurso provido"(TJRS, AI n. XXXXX, rel. José Antônio Daltoe Cezar, j. 22.03.2018). (TJ-SC - AI: XXXXX20178240000 Tubarão XXXXX-31.2017.8.24.0000, Relator.: Marcus Tulio Sartorato, Data de Julgamento: 24/04/2018, Terceira Câmara de Direito Civil).⁷⁸

República, tornando o divórcio um direito potestativo, de forma que basta a manifestação de um dos cônjuges para sua efetivação, não sendo necessária sequer a prévia partilha dos bens. 2. Frente à anuência da agravada, não é razoável impor aos cônjuges que aguardem o deslinde da ação. 3. Recurso provido. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/1338383252>. Acesso em: 28 mai 2025.

⁷⁸SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Agravo de Instrumento n. XXXXX-31.2017.8.24.0000, Relator: Des. Marcus Tulio Sartorato. Julgado em: 24 abr. 2018. EMENTA: Agravo de instrumento. Ação de divórcio c/c alimentos e partilha de bens. Interlocutório que indeferiu o pedido de decretação do divórcio, ante a discordância da agravada. Insurgência do autor. Incontestes separação de fato desde outubro de 2013. Eventual divergência quanto à partilha de bens que não impede a decretação da extinção da relação conjugal. Manutenção do vínculo matrimonial que não serve para garantir a integridade do patrimônio comum. Inteligência dos arts. 226, § 6º, da CF, art. 1.581 do CC, arts. 356 e 731 do CPC. Viabilidade da decretação do divórcio. Decisão reformada. Recurso provido. "O divórcio é um direito potestativo, podendo ser exercido por somente um dos cônjuges [...]. Ademais, com o advento da EC n. 66/2010, que alterou a redação do artigo 226 da Constituição Federal, desnecessário o transcurso de prazo pré-estabelecido ou providência judicial

Desse modo, um dos pontos centrais que o divórcio impositivo ou divórcio unilateral traz, existe um contexto que se baseia em um direito potestativo. Onde a pessoa, titular da ação, tem pleno direito de requerer unilateralmente, sem a necessidade e consentimento da outra parte, sem que torne uma ação abusiva. Em outras palavras, é um direito solicitado e concedido apenas com a vontade de uma das partes, sem que o outro possa contestar a vontade da autora.

CAPÍTULO III

BENEFÍCIOS E IMPACTOS NA APLICAÇÃO DO DIVÓRCIO UNILATERAL NOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

O divórcio unilateral está baseado na autonomia privada, ou seja, um dos cônjuges terá poder, em requerer o divórcio sem burocracia e de forma autônoma. Em situações de violência doméstica, esse mecanismo será um grande facilitador, para as vítimas. Tendo em vista que viabiliza de forma direta e unilateral o divórcio, favorecendo firmemente a resolução de descasamento da vítima.⁷⁹

Destaquem-se as situações de violência doméstica, em que o diálogo entre as partes é impossível e deve ser evitado, sendo urgente e imperiosa a decretação do divórcio do casal. Em todos esses casos, decreta-se o divórcio do casal, deixando o debate de outras questões para posterior momento (Tartuce, 2019).⁸⁰

Em uma de suas obras, Paulo Lôbo, aborda que a separação de corpos tem sido atribuída pelos tribunais nos casos em que o marido vem perturbando a vida do casal, com graves reflexos. Diante desse cenário, se decidiu pela saída da mulher, do lar conjugal, onde houve situações de violência doméstica. A medida cautelar foi justificada por algumas características de violência doméstica. Segundo o art. 12, III, da Lei Maria da Penha, pode justificar o pedido de separação de corpos.

Em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher é competente para julgar ações de divórcio, anulação ou dissolução da união estável o juizado de violência doméstica e familiar, exceto quanto à partilha de bens, na forma da Lei n. 13.894/2019, que alterou a Lei Maria da Penha. Essa lei também torna obrigatória a informação pelas autoridades judiciárias às vítimas acerca da possibilidade de a Defensoria Pública ajuizar referidas ações.⁸¹

Na resolução nº 571/2024 do CNJ, traz impactos sobre o divórcio no âmbito extrajudicial e trouxe avanços sobre a desburocratização de processos acerca do divórcio, oferecendo alternativas mais céleres. Realizado em cartórios com o intuito de amenizar ou até

⁷⁹ A reforma do Código Civil : artigos sobre a atualização da Lei nº 10.406/2002 / org. Rodrigo PACHECO. – Brasília, DF : Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2025. p. 293.

⁸⁰ A reforma do Código Civil : artigos sobre a atualização da Lei nº 10.406/2002 / org. Rodrigo PACHECO. – Brasília, DF : Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2025. p. 293.

⁸¹ LÔBO, Paulo, Direito Civil: Famílias. 14. Ed. São Paulo: Saraiva, 2024. p. 35.

mesmo tirar a sobrecarga do poder judiciário. A resolução nº 571/2024 do CNJ, possibilita que os divórcios e inventários incluindo menores e incapazes, sejam resolvidos extrajudicialmente. Tal avanço contribui para um acesso mais democrático, e rápido, valorizando e reconhecendo os cartórios como um facilitador nas resoluções de conflitos.⁸²

3.1 – Conceito e Formas de Violência Doméstica

Violência doméstica está relacionada no ambiente familiar e contra a mulher, é qualquer ação ou omissão que pode causar lesões físicas, psíquicas, sexuais ou até mesmo poderão resultar em morte. Seja qual for a consequência, será capaz de acabar com um dano moral ou patrimonial. Essa violência incide em diversas condutas cometidas no âmbito doméstico e um deles pode ser associado a relações conjugais, ou seja, dentro do casamento entre homens e mulheres ou até mesmo entre duas mulheres.

Refere-se à violência contra a mulher na forma da Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006, a qual definiu o crime de “violência doméstica” (§ 9º do art. 129 do CP), além de criar “mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal...”. No entanto, esta agravante somente será aplicável quando “não constituir, qualificar” ou majorar a pena de referida infração penal (caput do art. 61 do CP).⁸³

Essa realidade do fenômeno da violência doméstica não é uma novidade, já era uma realidade nas famílias da sociedade tradicional. A violência doméstica era um reflexo de um contexto violento, mas era encarada com normalidade. As crianças e mulheres não tinham direitos reconhecidos e estavam totalmente dependentes da vontade masculina.⁸⁴

A violência doméstica traz no cônjuge um sentimento possessivo, onde é um sentimento negativo constante em uma pessoa que se acha dona de outra coisa ou alguém. A ponto de controlar as ações de outra pessoa, visando manter o relacionamento, que, por sua vez, já se encontra desgastado. A possessão surge como efeito da virilidade fracassada, na

⁸² GAMA, C. D. de S. L., Oliveira, Y. R. S. de, & Teixeira, J. P. M. (2024). IMPACTOS DA RESOLUÇÃO Nº 571/2024 DO CNJ SOBRE O DIVÓRCIO EXTRAJUDICIAL NO BRASIL: UMA ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES À RESOLUÇÃO Nº 35/2007. REVISTA FOCO, 17(11), e6435. <https://doi.org/10.54751/revistafoco.v17n11-031.p.14>. Acesso em 23 mai 2025.

⁸³ BITENCOURT, Cezar Roberto. Código Penal Comentado. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p.252.

⁸⁴ FERNANDES, Bruno Filipe Ribeiro. Violência Doméstica: O papel da Polícia de Segurança Pública Face à Vitimização de Menores. 2012. 206 f. Dissertação (Mestrado Integrado em Ciências Policiais) – Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna, Lisboa. 2012. p 14. Disponível no link: <<https://core.ac.uk/download/pdf/322889085.pdf>>. Acesso em 1mai 2025.

esperança de manter sob seu “poder” aquela pessoa. Esse comportamento intoxica o relacionamento, seja ele, casamento ou união estável. A possessão, sendo manifestada pelo homem, poderá interferir nos atos privativos da mulher⁸⁵ na maioria dos aspectos ou até mesmo em todos os aspectos.

Ainda falando de possessão como uma das características de violência doméstica, ela se manifesta quando o indivíduo idealiza aquela máxima “Minha até morrer”, tornando uma relação extremamente tóxica⁸⁶ e trazendo possíveis agressões físicas contra a mulher, vítima dessa situação. Ninguém aceita esse controle, por mais que pense que estaria sendo protegida de certas situações, uma vez que a manipulação retira a capacidade decisória e emancipatória do ser. A falta da autonomia mantém a mulher refém desses atos.⁸⁷

Casos de violência doméstica e familiar “é um fenômeno dinâmico, caracterizado por uma linha temporal que inicia com a comunicação da agressão. Depois dessa comunicação, sucede-se, no decorrer do tempo, ou a minoração ou o agravamento do quadro.”⁸⁸

Existem vários tipos de violência doméstica que são: Física; Psicológica; Patrimonial; Sexual; Moral. Na violência física, acontece o espancamento, chutes, tentativa de asfixia e agressão com objetos, causando a morte. No tipo de agressão psicológica, o cônjuge controla roupas, persegue, vigia, proíbe de trabalhar, de falar com familiares e amigos, humilha e ameaça. No tipo de agressão patrimonial, o cônjuge rasga roupas, quebra aparelhos, controla salário e outros valores recebidos pela mulher. No tipo de violência sexual, o cônjuge força a esposa a ter relações sexuais, quando mantém relações com a esposa inconsciente, obriga a presenciar relação sexual de terceiro e impede o uso de método contraceptivo. E por fim, a violência moral, está relacionada ao parceiro insultar, caluniar, difamar, mentir para expor a mulher, inclusive com uso de redes sociais, fotografar ou filmar cenas íntimas sem autorização e expor a mulher com o intuito de humilhar.⁸⁹

Por fim, é notório que essa situação onde existe violência doméstica poderá interferir no direito potestativo da mulher, impedindo a sua liberdade com o passar do tempo. Graças a grandes lutas e resistências, houve evoluções, principalmente no casamento, onde o mesmo deixou de ser algo perpetuo e por interesse. Como já mencionado no capítulo I, o divórcio sofreu diversas alterações ao decorrer dos anos, ele foi modificado diversas vezes não

⁸⁵ DUARTE, Luís Roberto Cavaliere. Violência Doméstica e Familiar. São Paulo: Almedina, 2022. p 73.

⁸⁶ _____. Violência Doméstica e Familiar. São Paulo: Almedina, 2022. p 73.

⁸⁷ _____. Violência Doméstica e Familiar. São Paulo: Almedina, 2022. p 74.

⁸⁸ LOPES, Aury Jr. Direito Processual Penal. 22. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025. p.132.

⁸⁹ INSTITUTO MARIA DA PENHA. Tipos de violência. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/lei-11340/tipos-de-violencia.html>. Acesso em: 01 mai 2025.

somente para acompanhar a realidade social e suas diretrizes, como também, possuir um dever essencial na proteção das mulheres em possíveis casos de violência doméstica.

3.1.1 – Medidas Protetivas e sua Efetividade na Proteção da Mulher

Atualmente, as medidas protetivas estão estabelecidas pela Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha. Ela cria um mecanismo com o intuito de coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Além disso, o mecanismo poderá punir aquele que praticar a violência, como afastar o cônjuge do lar, proibir o contato com a companheira. Essas medidas visam garantir a segurança o bem-estar das mulheres vítimas de violência. Essas medidas poderão ser tomadas e solicitadas de forma urgente antes mesmo de um processo judicial.

Após muitas lutas e modificações, a Lei Maria da Penha veio ser publicada tendo em vista 10 anos de ratificação da Convenção. Trazendo a garantia às mulheres, seja qual for a cor e classe ou etnia e entre outros, como é trazida Defensor Público Luís Roberto Cavaleri Duarte no seu livro *Violência Doméstica e Familiar*:

Após 10 anos de ratificação da Convenção, o Brasil publicou a Lei Maria da Penha (Lei no 11.340, de 7 de agosto de 2006) garantido às mulheres, seja qual for a sua classe, raça, orientação sexual, etnia, credo, os mesmos direitos fundamentais conferidos aos homens, bem como a convivência livre da violência, de modo a preservar a sua saúde física e mental. Trata-se de lei heterotópica, que institui diversos mecanismos para a prevenção e para o combate das violências domésticas. Portanto, diferente da consciência popular, a lei não define os crimes domésticos, mas instrumentaliza o Estado para o enfrentamento desse tema, além de definir a abrangência da lei.⁹⁰

Tal abordagem reconhece que a proteção e integridade física da mulher transcende sua decisão individual, considerando fatores culturais, psicológicos e emocionais que influenciam sua capacidade de decisão.⁹¹ Quando se considera que o valor mais importante tutelado é a vida e não o procedimento legal, alguns formalismos jurídicos perdem relevância para garantir o seu bem maior. Com base nesse conceito a lei trouxe a inovação de permitir que as medidas protetivas, seja possível solicitar divórcio, pensão alimentícia e outros pedidos de

⁹⁰DUARTE, Luís Roberto Cavaleri. *Violência Doméstica e Familiar*. São Paulo: Almedina, 2022. p 90.

⁹¹JORGE, T. do C. M.; CAVALCANTE, R. M. S. O papel das medidas provisórias como facilitador do instituto do divórcio nos casos de violência doméstica – Lei Maria da Penha. *Revista JRG de Estudos Acadêmicos*, Brasil, São Paulo, v. 7, n. 15, p. e151649, 2024. DOI: 10.55892/jrg.v7i15.1649. Disponível em: <https://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/1649>. p. 6. Acesso em: 01 mai 2025.

natureza cível.⁹² A garantia não vem se limitando apenas na natureza penal, como também pode abranger alguns procedimentos na área civil.

Por fim, é importante lembrar que o divórcio é um direito legítimo e, por ser potestativo, será importante para as vítimas de violência que passaram por uma relação abusiva. Será eficiente e digno quando se trata de romper laços conjugais, onde seu foco maior é salvar, resguardar a vida e a integridade da vítima.

3.2 – O Divórcio Unilateral como Instrumento de Proteção da Vítima

O divórcio, seja qual for o tipo adotado, é uma ferramenta indispensável na libertação e proteção à integridade da pessoa na qual solicita, principalmente em casos de violência doméstica. É válido ressaltar a importância que essa ação deverá ser tomada em conjunto com outras medidas de proteção e políticas públicas à essas vítimas, mesmo sendo em esferas distintas. Além disso, vale destacar, que a violência doméstica poderá trazer riscos em diversos tipos de maus tratos praticados contra outros membros da família, e irá interferir na condição da educação de terceiros, como por exemplo, os filhos, sejam eles ainda crianças ou adolescentes. Neste trabalho, interessa-nos especificamente abordar o divórcio unilateral como uma medida facilitadora nos casos de violência doméstica.

Mesmo a Lei Maria da Penha, ser de outra esfera judicial, existe reflexos dela no Direito das Famílias. Maria Berenice Dias, Vice Presidente Nacional do IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família, em uma de suas obras, diz que há uma realidade que não há como desconhecer diante desse fato, pois, somente após o advento da Lei Maria da Penha, a violência doméstica encontrou abrigo na lei civil e na lei processual. No Código Civil em uma de suas hipóteses, passou a admitir a perda do poder familiar na hipótese de perda familiar em casos de violência doméstica contra a mulher, está previsto no art. 1.638, § único, I, letra a. Além disso, o Código de Processo Civil passou a reconhecer que o domicílio da vítima de violência será a competência para as ações de divórcio, anulação do casamento ou dissolução de união estável, como prevê o art. 53: I, do Código de Processo Civil. Também existe a intervenção do Ministério Público, de forma obrigatória nas ações e que o caso terá prioridade

⁹² 2.1. A busca pela eficácia das Medidas Protetivas.

nas tramitações dos processos.⁹³ Em decorrência do risco e perigo de dano ou risco ao resultado útil, existe uma medida cautelar de urgência prevista no Código de Processo Civil.

O Estado tem a função em garantir a proteção da mulher, além da Lei Maria da Penha oferecer mecanismo para a proteção e integridade da vítima, ela assegura mecanismos para afastar vítimas do ambiente onde foram oprimidas, preservando a segurança e dignidade da vítima.

É importante não deixar de ressaltar e relembrar da importância do divórcio como um direito potestativo, onde no contexto jurídico os direitos potestativos podem ser aqueles que poderão ser exercidos de forma unilateral e exclusiva pela vontade do titular, se a necessidade de validação externa.⁹⁴ Apesar da alteração do Código de Processo Civil, que visa agilizar processos de divórcio e dissolução das uniões estáveis nestes casos, parece um tanto cauteloso considerado a possibilidade já estabelecida em diversas decisões judiciais recentes.⁹⁵ Diante do cenário, existem mecanismos para fortalecer e dar mais celeridade nos casos de violência doméstica e familiar, onde vai ser necessário que sejam repassadas as informações as autoridades. Além disso, também serão repassadas, os direitos que a vítima tem, dentre essas informações será destacada a possibilidade do apoio jurídico gratuito para o processo de divórcio ou dissolução de união estável, assegurando a vítima e orientando dos meios necessários para possíveis rompimentos de laços, com o principal intuito que é proteger essa mulher, adequadamente.⁹⁶

Em situações de violência doméstica, essa forma mais rápida, direta e unilateral de divórcio, favorece firmemente, a resolução de descasamento da vítima, que, com isso, evita se sujeitar à anuência do agressor. Explica Flávio Tartuce:

⁹³ DIAS, Maria Berenice. Reflexos da Lei Maria da Penha no direito das Famílias. IBDFAM, 27 ago. 2024. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/2188/Reflexos+da+Lei+Maria+da+Penha+no+Direito+das+Fam%C3%ADlias>>. Acesso em: 05 mai 2025.

⁹⁴ JORGE, T. do C. M.; CAVALCANTE, R. M. S. O papel das medidas provisórias como facilitador do instituto do divórcio nos casos de violência doméstica – Lei Maria da Penha. Revista JRG de Estudos Acadêmicos, Brasil, São Paulo, v. 7, n. 15, p. e151649, 2024. DOI: 10.55892/jrg.v7i15.1649. Disponível em: <https://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/1649>. p 12. Acesso em: 05 mai 2025.

⁹⁵ _____. O papel das medidas provisórias como facilitador do instituto do divórcio nos casos de violência doméstica – Lei Maria da Penha. Revista JRG de Estudos Acadêmicos, Brasil, São Paulo, v. 7, n. 15, p. e151649, 2024. DOI: 10.55892/jrg.v7i15.1649. Disponível em: <https://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/1649>. p 14. Acesso em: 05 mai 2025

⁹⁶ _____. O papel das medidas provisórias como facilitador do instituto do divórcio nos casos de violência doméstica – Lei Maria da Penha. Revista JRG de Estudos Acadêmicos, Brasil, São Paulo, v. 7, n. 15, p. e151649, 2024. DOI: 10.55892/jrg.v7i15.1649. Disponível em: <https://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/1649>. p 13 e 14. Acesso em: 05 mai 2025.

Destaquem-se as situações de violência doméstica, em que o diálogo entre as partes é impossível e deve ser evitado, sendo urgente e imperiosa a decretação do divórcio do casal. Em todos esses casos, decreta-se o divórcio do casal, deixando o debate de outras questões para posterior momento.⁹⁷

A permissão de divórcio ou dissolução de união estável diante da situação de violência doméstica, se dar através do Projeto de Lei 510/2019 que foi aprovado. Através da aprovação, houve alterações na Lei nº 11.340 (Lei Maria da Penha), visando contribuir aos Juizados de Violência Doméstica e Familiar.

O texto aprovado na Câmara dos Deputados é um substitutivo da deputada Erika Kokay (PT-DF) – o autor do projeto é o deputado Luiz Lima (PSL-RJ) –, e determina que caberá ao juiz assegurar à mulher vítima de violência o encaminhamento para a assistência especializada se ela desejar pedir a dissolução da união estável ou divórcio. Além disso, o projeto prevê que o prazo será o mesmo para outros procedimentos, de 48 horas após recebido o pedido de medidas protetivas. A partilha de bens, cuja ação na justiça poderá levar mais tempo, foi excluída da competência dos juizados e será tratada posteriormente. Outro ponto importante do projeto determina que caso a situação de violência contra a mulher tiver se iniciado após o ajuizamento da ação de divórcio ou de dissolução de união estável, esta ação terá preferência no juízo onde estiver.⁹⁸

Sandra Regina Teodoro Reis, presidente da Comissão de Gênero e Violência contra a mulher do IBDFAM, alega a importância dessa conexão entre os litígios do direito civil e criminal, diz que essa abordagem contribui para uma abordagem integral e necessária ao enfrentamento da violência doméstica e familiar contra mulher, e que esse novo dispositivo Lei Maria da Penha, permite ao Juiz e ao Ministério Público, resguarda a integridade da vítima referente aos efeitos da violência e a violação dos direitos na esfera civil e familiar.⁹⁹ Em outras palavras, a desembargadora traz em pauta a que a ligação entre a esfera civil e criminal, tem contribuído de forma significativa e essencial ao combate de violência doméstica.

⁹⁷ A reforma do Código Civil: artigos sobre a atualização da Lei nº 10.406/2002 / org. Rodrigo Pacheco. – Brasília, DF : Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2025. p 292.

⁹⁸ IBDFAM. Vítima de violência doméstica. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/noticias/6927/V%C3%ADtima+de+viol%C3%A2ncia+dom%C3%A9stica+poder%C3%A1+pedir+div%C3%B3rcio+ou+dissolu%C3%A7%C3%A3o+de+uni%C3%A3o+est%C3%A1vel+com+mais+celeridade,+segundo+PL+em+tramita%C3%A7%C3%A3o+no+Senado>>. Acesso em 10 mai 2025.

⁹⁹ IBDFAM. Vítima de violência doméstica. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/noticias/6927/V%C3%ADtima+de+viol%C3%A2ncia+dom%C3%A9stica+poder%C3%A1+pedir+div%C3%B3rcio+ou+dissolu%C3%A7%C3%A3o+de+uni%C3%A3o+est%C3%A1vel+com+mais+celeridade,+segundo+PL+em+tramita%C3%A7%C3%A3o+no+Senado>>. Acesso em 10 mai 2025.

Por fim, deve-se observar que o divórcio unilateral via extrajudicial, como prevê o projeto de lei nº 3.457/2019, busca pela celeridade e desburocratização, não será o judiciário que irá decidir acerca da dissolução do matrimônio. Rodrigo da Cunha, presidente do IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família, afirma que esse tipo de divórcio deverá ser decretado querendo ou não a parte contrária.¹⁰⁰ Compreende-se que assim como pessoas casadas devem ter garantias em seus direitos do divórcio. Não há dúvidas de como o divórcio unilateral seria um facilitador diante desses casos em específicos, que é a violência doméstica. Não só iria trazer a celeridade ao processo de separação, como também vai ajudar na maior segurança da parte requerente.

3.3 – Desafios e Entraves na Efetivação do Direito Potestativo ao Divórcio Unilateral no Extrajudicial

O divórcio unilateral ou divórcio impositivo, como já mencionado anteriormente, é o tipo de divórcio onde um dos cônjuges faz o pedido e posteriormente é adquirido, levando em consideração o seu direito potestativo, que é aqueles que podem ser exercidos de forma unilateral e exclusiva na vontade da autora da ação. Mesmo existindo doutrinadores que defendem o divórcio unilateral no extrajudicial que seria diretamente solicitado no cartório de notas, com o intuito de desburocratizar os processos na esfera judicial e por ter um resultado célere. Até o momento, o divórcio unilateral atualmente só poderá ser solicitado, em âmbito Judicial.

Existem doutrinadores que discorda com o divórcio unilateral ser por via Extrajudicial, ou até mesmo discordam complemente do divórcio impositivo. Como exemplo Priscila Agapito, Presidente da Comissão Notarial e Registral do IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família aborda:

Com o devido respeito, há falta de fundamento jurídico para a previsão normativa do denominado ‘divórcio potestativo’ particular. A desburocratização das questões que envolvem a família teve seu marco inicial com a publicação da Lei 11.441, no ano de 2007. A lei alterou o Código de Processo Civil vigente à época, incluindo um artigo especificamente para atribuir nova competência aos tabeliães de notas, que passaram a lavrar escrituras públicas de separação e divórcio. No Código de

¹⁰⁰ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Direito das Famílias. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p 323.

Processo Civil atual tal disposição se encontra no artigo 733, aplicando-se, também, à dissolução da união estável.¹⁰¹

Apesar da Priscila Agapito concordar, ela enfatiza que só será possível adquirir esse tipo de divórcio por meio do divórcio consensual extrajudicial ou pela via judicial.

Um dos juristas que considera a banalização desse tipo de divórcio, afirmando que é um absurdo e enfatizando que o casamento não é um contrato comum e sim um contrato especial:

Em evidente tentativa de banalização do casamento, esses provimentos usaram como fundamento a Constituição Federal, o que é mais um absurdo, já que a Lei Maior determina que o Estado proteja de maneira especial a Família e os membros de uma Família, em seu art. 226, caput. Onde queriam chegar? Transformar o casamento num nada jurídico? O casamento não é um contrato comum, é um contrato especial de Direito de Família.¹⁰²

Entretanto, mesmo diante de diversos argumentos contraditórios, a maioria dos juristas, seguem em defesa ao do divórcio impositivo. Dentre eles o Presidente do IBDFAM – Instituto Brasileiro do Direito de Família, “o divórcio passou a depender somente da manifestação de vontade, sendo incondicionado”.¹⁰³ Maria Berenice Dias, Vice Presidente do IBDFAM, vem reforçando sua visão de que não é necessário explicação no exercício individual do direito ao divórcio. “Não tem por que o outro ser ouvido”, indica. “Não tem como negar. Quando um não quer, os dois não ficam casados”.¹⁰⁴ O advogado e presidente da Comissão de Assuntos Legislativo do IBDFAM, Mário Delegado, frisa que o projeto é importante na desburocratização do divórcio:

Ao atribuir a faculdade a um só dos cônjuges de requerer, perante o Registro Civil, em cartório onde lançado o assento do seu casamento, a averbação do seu divórcio, afasta, em boa hora, uma situação

¹⁰¹INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA – IBDFAM. TJPE aprova provimento que possibilita o “Divórcio Impositivo”. 15 maio 2019. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/6941/TJPE+aprova+provimento+que+possibilita+o+%E2%80%9CDiv%C3%B3rcio+Impositivo%22>. Acesso em: 30 mai 2025.

¹⁰²SILVA, Regina Beatriz Tavares da. A ilegalidade do 'divórcio impositivo'. Disponível em: <https://www.anoreg.org.br/site/artigo-a-ilegalidade-do-divorcio-impositivo-regina-beatriz-tavares-da-silva/>. Acesso em: 1 jun. 2025.

¹⁰³HIGÍDIO, José. Reforma do Código Civil prevê divórcio unilateral direto no cartório. Consultor Jurídico, 13 abr. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-abr-13/reforma-do-codigo-civil-preve-divorcio-unilateral-direto-no-cartorio/>. Acesso em: 1 jun 2025.

¹⁰⁴_____. Reforma do Código Civil prevê divórcio unilateral direto no cartório. Consultor Jurídico, 13 abr. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-abr-13/reforma-do-codigo-civil-preve-divorcio-unilateral-direto-no-cartorio/>. Acesso em: 1 jun. 2025.

paradoxal, quando a falta de anuência do outro cônjuge impunha a inexorável e desnecessária judicialização do divórcio.¹⁰⁵

O divórcio pode ser levado a efeito extrajudicialmente, mesmo havendo nascituro, filhos menores de idade ou incapazes. Basta haver consenso quanto ao regime de convivência e o estabelecimento de alimentos a favor deles e, eventualmente, ao ex-cônjuge. Somente nestas hipóteses é necessária a participação do Ministério Público.¹⁰⁶

O Senador Marcos Rogério, apresentou um documento, indicando emendas ao Projeto para respectivas alterações, nos parágrafos §1º e §4º, art. 733-A e retificação. Onde diz a respeito acerca da mudança, passando a ser no Oficial do Cartório de Registros Civil.

O § 1º do art. 733-A ventilado para o Código de Processo Civil exige que o requerimento do divórcio impositivo seja subscrito pelo cônjuge interessado e por advogado ou defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

O § 4º do art. 733-A sugerido para o Código de Processo Civil estabelece que, se houver vontade de mudança do nome, o cônjuge requerente de divórcio impositivo poderá retomar o uso de seu nome de solteiro, cabendo ao oficial do Cartório de Registro de Nascimento, Casamentos e Óbitos averbar tal alteração nos registros de nascimento do cônjuge requerente, caso presentes em seu tabelionato, ou, se em outro tabelionato, comunicar ao oficial competente a vontade de tal alteração.¹⁰⁷

Em outras palavras, existe uma movimentação para que se normalize o divórcio impositivo ou unilateral. O projeto de Lei nº 3.457/2019 onde regula os detalhes jurídicos a respeito do divórcio impositivo ou unilateral no Brasil. Permitindo que este seja, requerido de forma extrajudicialmente que é o cartório de registro civil.¹⁰⁸

Desse modo, a observação de diversos juristas mencionados anteriormente como Rodrigo da Cunha presidente do IBDFAM, Maria Berenice Dias Vice Presidente do

¹⁰⁵HIGÍDIO, José. Reforma do Código Civil prevê divórcio unilateral direto no cartório. Consultor Jurídico, 13 abr. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-abr-13/reforma-do-codigo-civil-preve-divorcio-unilateral-direto-no-cartorio/>. Acesso em: 1 jun. 2025.

¹⁰⁶DIAS, Maria Berenice. A sociedade atual e a necessidade de um novo Código Civil. Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), 14 mar. 2024. Disponível em: <https://berenicedias.com.br/a-sociedade-atual-e-a-necessidade-de-um-novo-codigo-civil/>. Acesso em: 15 mai 2025.

¹⁰⁷SENADO FEDERAL. Parecer nº, de 2019. Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.457, de 2019, do Senador Rodrigo Pacheco, que acrescenta o art. 733-A à Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil e dá outras providências. Relator: Senador Marcos Rogério. Brasília, DF: Senado Federal, 2019. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8031422>. Acesso em: 10 mai 2025.

¹⁰⁸NASCIMENTO, Maitê Ribeiro. O divórcio extrajudicial unilateral e a garantia do direito potestativo. Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), 21 jan. 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1630/O+div%C3%B3rcio+extrajudicial+unilateral+e+a+garantia+do+direito+potestativo>. Acesso em: 10 mai 2025.

IBDFAM e o Senador Marcos Rogério, refletem a necessidade do divórcio unilateral ou impositivo ser requerido no âmbito extrajudicial. Principalmente quando há casos de violência doméstica, onde requer mais celeridade e segurança sobre a integridade da pessoa que estará requerendo o divórcio unilateral. Ainda que a legislação evolua nesse aspecto, é crucial manter o direito potestativo diante desse cenário, e que o Estado se comprometa ainda mais, a resguardar a integridade física e moral da autora que se encontra como vítima ou pessoa lesada da ação.

CONCLUSÃO

A presente pesquisa reafirma a importância do divórcio impositivo ou divórcio unilateral como um direito potestativo, particularmente em relação aos casos de violência doméstica. Ainda que essa modalidade de divórcio não tenha entrado em vigor, principalmente no âmbito extrajudicial, com o objetivo maior de salvar e resguardar a integridade da vítima de violência doméstica, deve-se atentar a este procedimento como uma forma de respeitar a sua autonomia da vontade, bem como servir como instrumento de proteção, tendo em vista que se trata de uma modalidade mais justa e célere diante de uma situação tão delicada.

Ao decorrer desse trabalho, foi possível verificar a importância dessa modalidade de divórcio, por ser um elemento de desburocratização e mais celeridade ao andamento do processo. Não esquecendo de que o direito potestativo é um grande aliado nessa perspectiva de divórcio. Considerando a liberdade de autonomia do autor de requerer unilateralmente seu pedido, sem a devida necessidade de possíveis questionamentos e contestações da outra parte.

Apesar do reconhecimento desta modalidade de divórcio unilateral até o presente momento ter ocorrido exclusivamente em tribunais de justiça de alguns estados, o divórcio impositivo reflete a importância que vem sendo despertada na época atual. Trazendo a sua inovação e mudança significativa no Direito de Família.

Assim, demonstrou-se que o divórcio rompeu paradigmas onde reconhecia que o matrimônio era sagrado e inquebrável. Demonstrou uma grande revolução na sociedade. Esta circunstância se mostra plenamente capaz de obter excelentes resultados, do requerimento até o recebimento do pedido atendido. Ela também demonstra eficaz no desfogamento de processos judiciais referentes a situações de divórcio. No primeiro capítulo, foram abordados o conceito de família antigamente, foi percebida a evolução do próprio conceito de família, onde foi demonstrada a mudança de paradigma da sociedade, trazendo a questão do eudemonismo que ganhou força e reforço. Foi constatado que a teoria do eudemonismo está baseada na busca da felicidade e bem-estar, ou seja, na busca de uma vida feliz. No mesmo capítulo, foi abordado também o contexto histórico do divórcio no Brasil, onde foi analisada a trajetória e alterações do divórcio no ordenamento brasileiro. Foram analisadas as modalidades de divórcios, como o divórcio litigioso, divórcio consensual judicial, divórcio extrajudicial e o surgimento do divórcio unilateral, nesses tópicos verificamos as características e requisitos para cada um deles. Em seguida, no segundo capítulo, foi

analisado o direito potestativo, o que diferencia esse direito de outros direitos existentes e a importância do direito potestativo no direito de família, especialmente em casos de divórcio. O estudo ainda evidenciou o reconhecimento do divórcio unilateral como um direito potestativo e o reconhecimento dessa modalidade de divórcio em tribunais de algumas regiões no Brasil. No terceiro e último capítulo, foram abordados quais os conceitos do que é caracterizado violência doméstica, formas de violência doméstica, medidas protetivas e a efetividade na proteção da mulher. Em seguida, foi analisado o divórcio unilateral como um instrumento de proteção às vítimas de violência. Essa análise evidenciou que o divórcio unilateral requerido em via extrajudicial, será um grande facilitador para essas vítimas, tendo em vista que esse ato tem o objetivo de desburocratizar e trazer mais celeridade no andamento do divórcio, com intuito de trazer mais segurança às vítimas de violência. Enfim, foi finalizado com os desafios e entraves na efetivação do direito potestativo ao divórcio unilateral no âmbito extrajudicial, trazendo pensamentos contrários e favoráveis diante desse ato jurídico, o qual é o divórcio unilateral abordado extrajudicialmente.

Conclui-se, portanto, que a proteção e a eficiência dos serviços extrajudiciais, além de ser um caminho mais célere, poderão trazer segurança e preservar a segurança jurídica. O divórcio impositivo ou divórcio unilateral traz avanços ao ordenamento jurídico brasileiro, tendo em vista que ninguém será obrigado a permanecer em um casamento contra a sua vontade. Essa modalidade assegura a liberdade de escolha do indivíduo.

Dessa forma, diante dos desgastes que o judiciário vem sofrendo para conseguir dar conta das demandas, essa modalidade de divórcio apresenta ser bastante eficaz. É notório como a violência doméstica vem afetando diariamente famílias brasileiras. Sendo assim, o divórcio unilateral poderá trazer segurança e êxito, diante de uma situação como a violência doméstica, que infelizmente é um dos grandes problemas sociais enfrentados no âmbito familiar.

Por fim, este trabalho contribui para o debate sobre o divórcio impositivo ou divórcio unilateral, nos casos de violência doméstica, levando em consideração o direito potestativo. Esse trabalho destaca a relevância da implementação do divórcio unilateral na esfera extrajudicial, como um meio eficaz de desburocratização, e, assim, trazer mais celeridade ao andamento nesse processo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

A reforma do Código Civil: **artigos sobre a atualização da Lei nº 10.406/2002** / org.

Rodrigo Pacheco. – Brasília, DF: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2025.

AMARAL, Francisco. **Direito Civil: Introdução**. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

BALDUINO JUNIOR, Gean Carlos; ROCHA MARIANO, Evelyn Caroline. **O divórcio como direito potestativo: uma análise acerca da viabilidade da dissolução unilateral do vínculo conjugal**. Perspectivas Sociais, Pelotas, v. 9, n. 1, p. 84–109, jan./jun. 2023.

Disponível em:

<https://periodicos.ufpel.edu.br/index.php/percsoc/article/download/25257/18727/>. Acesso em: 26 abr 2025.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código Penal Comentado**. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 mai 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.247.098/MS**. Relatora: Ministra Maria Isabel Gallotti. Julgamento em: 14 mar. 2017. 4ª Turma. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/465739324>. Acesso em: 31 mai 2025.

Brasília, DF: **Senado Federal**, 2019. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8031422>. Acesso em: 10 mai 2025.

BRUZASCO, Luana. **História do divórcio no Brasil**. Disponível em:

<<https://www.luanabruzasco.com/post/hist%C3%B3ria-do-div%C3%B3rcio-no-brasil>>. Acesso em: 10 mar 2025.

CABRAL, Antonio do Passo. **Alguns mitos do processo (I): a contribuição da prolusione de Chiovenda em Bolonha para a teoria da ação**. Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, n. 51, p. 3-34, jan./mar. 2014. Disponível em:

https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2554325/Antonio_do_Passo_Cabral.pdf. Acesso em: 31 mai 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 571, de 26 de agosto de 2024. Altera a Resolução CNJ nº 35/2007, que disciplina a lavratura dos atos notariais relacionados a inventário, partilha, separação consensual, divórcio consensual e extinção consensual de união estável por via administrativa. Brasília, DF: CNJ, 2024. Disponível em:

<https://atos.cnj.jus.br/files/original2309432024083066d251371bc21.pdf>. Acesso em: 4 jun. 2025.

CORREIA, Danielle. **Evolução no processo de separação e divórcio**. Consultor Jurídico. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2022-jun-21/danielle-correa-evolucao-processo-separacao-divorcio/>>. Acesso em: 10 mar 2025.

DIAS, Maria Berenice. **A sociedade atual e a necessidade de um novo Código Civil. Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM)**, 14 mar. 2024. Disponível em: <https://berenicedias.com.br/a-sociedade-atual-e-a-necessidade-de-um-novo-codigo-civil/>. Acesso em: 15 mai 2025.

DIAS, Maria Berenice. **Divórcio unilateral perante o registro civil**. Consultor Jurídico, 19 jul. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-jul-19/divorcio-unilateral-perante-o-registro-civil/>. Acesso em: 25 mar 2025.

DIAS, Maria Berenice. **Reflexos da Lei Maria da Penha no direito das Famílias**. IBDFAM, 27 ago. 2024. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/2188/Reflexos+da+Lei+Maria+da+Penha+no+Direito+das+Fam%C3%ADlias>>. Acesso em: 05 mai 2025.

DIAZ, Maria Berenice. **Divórcio unilateral perante o registro civil**. Disponível em: <https://berenicedias.com.br/divorcio-unilateral-perante-o-registro-civil/>. Acesso em: 29 abr. 2025.

DIDIER, Fredie Junior. **O direito de ação como complexo de situações jurídicas**. Revista de Processo, São Paulo, ano 1, nº 12, p. 7389-7407, dez. 2012. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2012/12/2012_12_7389_7407.pdf. p. 17. Acesso em: 25 abr. 2025.

DUARTE, Luís Roberto Cavalieri. **Violência Doméstica e Familiar**. São Paulo: Almedina, 2022.

FERNANDES, Bruno Filipe Ribeiro. **Violência Doméstica: O papel da Polícia de Segurança Pública Face à Vitimização de Menores**. 2012. 206 f. Dissertação (Mestrado Integrado em Ciências Policiais) – Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna, Lisboa. 2012. p 14. Disponível no link: <<https://core.ac.uk/download/pdf/322889085.pdf>>. Acesso em 1 mai 2025.

GAGLIANO, Pablo Stolze. FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil**. 25. ed. 2024: Saraiva Jur.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de direito civil**: volume único. São Paulo: Saraiva, 2019.

GALIANI, Pablo Stolze. **Manual de direito civil**. 6. Ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

Gama, C. D. de S. L., Oliveira, Y. R. S. de, & Teixeira, J. P. M. (2024). **IMPACTOS DA RESOLUÇÃO Nº 571/2024 DO CNJ SOBRE O DIVÓRCIO EXTRAJUDICIAL NO BRASIL: UMA ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES À RESOLUÇÃO Nº 35/2007**. REVISTA FOCO, 17(11), e6435. <https://doi.org/10.54751/revistafoco.v17n11-031>. p.14. Acesso em 23 mai 2025.

GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil**. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação. 2018.

HIGÍDIO, José. **Reforma do Código Civil prevê divórcio unilateral direto no cartório**. Consultor Jurídico, 13 abr. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-abr-13/reforma-do-codigo-civil-preve-divorcio-unilateral-direto-no-cartorio/>. Acesso em: 1jun 2025.

IBDFAM. **Vítima de violência doméstica**. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/noticias/6927/V%C3%ADtima+de+viol%C3%A2ncia+dom%C3%A9stica+poder%C3%A1+pedir+div%C3%B3rcio+ou+dissolu%C3%A7%C3%A3o+de+uni%C3%A3o+est%C3%A1vel+com+mais+celeridade,+segundo+PL+em+tramita%C3%A7%C3%A3o+no+Senado>>. Acesso em 10 mai 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA – IBDFAM. **TJPE aprova provimento que possibilita o “Divórcio Impositivo”**. 15 maio 2019. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/6941/TJPE+aprova+provimento+que+possibilita+o+%E2%80%999CDiv%C3%B3rcio+Impositivo%22>. Acesso em: 30 mai 2025.

Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM). **Concebida pelo IBDFAM, emenda que inseriu o divórcio direto no ordenamento jurídico completa 12 anos**. 14 jul. 2022. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/noticias/9863>> . Acesso em: 28 mai 2025.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. **Tipos de violência**. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/lei-11340/tipos-de-violencia.html>. Acesso em: 01 mai 2025.

JORGE, T. do C. M.; CAVALCANTE, R. M. S. **O papel das medidas provisórias como facilitador do instituto do divórcio nos casos de violência doméstica – Lei Maria da Penha**. Revista JRG de Estudos Acadêmicos, Brasil, São Paulo, v. 7, n. 15, p. e151649, 2024. DOI: 10.55892/jrg.v7i15.1649. Disponível em: <https://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/1649>. Acesso em: 01mai 2025.

LÔBO, Paulo, **Direito Civil: Famílias**. 14. Ed. São Paulo: Saraiva, 2024.

LOPES, Aury Jr. **Direito Processual Penal**. 22. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

MASCARO, Alysson Leandro. **Introdução ao Estudo do Direito**. ed. 6. São Paulo, 2019.

MIRAGEM, Bruno. **Teoria Geral do Direito Civil**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

NASCIMENTO, Maitê Ribeiro. **O divórcio extrajudicial unilateral e a garantia do direito potestativo**. Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), 21 jan. 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1630/O+div%C3%B3rcio+extrajudicial+unilateral+e+a+garantia+do+direito+potestativo>. Acesso em: 10 mai 2025.

NIGRI, Tânia, **Divórcio**. São Paulo: Blucher, 2022.

OLIVEIRA, C. **Nova Lei do Divórcio acaba com a possibilidade da separação judicial. Consultor Jurídico**. 17 jul. 2010. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2010-jul-17/lei-divorcio-acaba-possibilidade-separacao-judicial/>>. Acesso em 28 mai 2025.

PACHECO. – Brasília, DF: **Senado Federal**, Coordenação de Edições Técnicas, 2025.

PAMPLONA, Rodolfo Filho. **Manual de direito civil**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação. 2021.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

PINHO, Humberto Dalla Bernadina. **Direito Processual Civil Contemporâneo**. ed. 4. São Paulo: Saraiva, 2012.

POZZEBOM, E. R. Há cinco anos, **Congresso promulgava Emenda do Divórcio**. Senado notícias. 27 jul. 2015. Disponível em:<<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2015/07/27/ha-cinco-anos-congresso-promulgava-emenda-do-divorcio#:~:text=No%20dia%2013%20de%20julho,processo%20de%20div%C3%B3rcio%20no%20Brasil.>>>. Acesso em 28 mai 2025.

SASSO, Karina. **Retificação de registro civil: como dar entrada no processo em 2023?**. Disponível em:<<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/retificacao-de-registro-civil-como-dar-entrada-no-processo-em-2023/1938789946>>. Acesso em: 24 abr. 2025.

SENADO FEDERAL. Parecer nº, de 2019. Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.457, de 2019, do Senador Rodrigo Pacheco, que acrescenta o art. 733-A Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil e dá outras providências. Relator: Senador Marcos Rogério.

SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **A ilegalidade do 'divórcio impositivo'**. Disponível em: <https://www.anoreg.org.br/site/artigo-a-ilegalidade-do-divorcio-impositivo-regina-beatriz-tavares-da-silva/>. Acesso em: 1 jun. 2025.

TARTUCE, Flávio. **O novo CPC e o Direito Civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016.

TEPEDINO, Gustavo; OLIVIA, Milena Donato. **Teria Geral do Direito Civil**. ed. 3. Rio de Janeiro: Forense, 2022.